



**CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA**

Regimento Interno Consolidado

ATUALIZAÇÃO: JANEIRO DE 2018

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia - Consolidado e Anotado. Hidrolândia,
Estado de Goiás. Atualizado até Janeiro de 2018.

SUMÁRIO

Sumário	3
RESOLUÇÃO N.º 1, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998	7
TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	7
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO E POSSE	8
CAPÍTULO III - DO COMPROMISSO E DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	9
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	10
CAPÍTULO I - DA MESA	10
SEÇÃO I - COMPOSIÇÃO	10
SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO DA MESA.....	10
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	12
SEÇÃO IV - DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA.....	12
SEÇÃO V - DO PRESIDENTE	13
III. Quanto às Comissões: (NR)	15
V. Quanto às publicações: (NR)	16
VI. Quanto à administração da Câmara Municipal: (NR)	16
VII. Quanto às relações externas da Câmara: (NR)	17
SEÇÃO VI - DO VICE-PRESIDENTE	19
SEÇÃO VII - DOS SECRETÁRIOS	19
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES.....	19
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	19
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	20
SEÇÃO III - DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES	21
SEÇÃO IV - DOS RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES	21
SEÇÃO V - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	22
SEÇÃO VI - DAS REUNIÕES.....	23

SEÇÃO VII - DOS PRAZOS NAS COMISSÕES	23
SEÇÃO VIII - DOS PARECERES	24
SEÇÃO IX - DAS ATAS DAS REUNIÕES	25
SEÇÃO X - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	25
CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO	27
CAPÍTULO III-A – DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA	27
CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA	29
TÍTULO III - DOS VEREADORES.....	29
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO	29
CAPÍTULO II - DA PERDA DO MANDATO	31
CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS	31
CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO	32
CAPÍTULO V - DOS LÍDERES	32
TÍTULO IV - DAS SESSÕES	33
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	33
SEÇÃO I - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	33
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	34
SUBSEÇÃO II - DO EXPEDIENTE.....	35
SUBSEÇÃO III - DA ORDEM DO DIA	38
SEÇÃO II - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	38
SEÇÃO III - DAS SESSÕES SOLENES	39
SEÇÃO IV - DAS SESSÕES ESPECIAIS	39
SEÇÃO V - DAS SESSÕES SECRETAS	40
SEÇÃO VI - DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO	40
CAPÍTULO II - DAS ATAS.....	40
TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES	41
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	41
CAPÍTULO I-A – DA TRAMITAÇÃO	43

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS	47
CAPÍTULO III - DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO	49
CAPÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES.....	50
CAPÍTULO V - DAS MOÇÕES	51
CAPÍTULO VI - DOS REQUERIMENTOS.....	51
CAPÍTULO VII - DAS PORTARIAS	53
CAPÍTULO VIII - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS.....	53
CAPÍTULO IX - DOS DESTAQUES	55
CAPÍTULO X - DOS RECURSOS	55
CAPÍTULO XI - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES	55
TÍTULO VI - DOS DEBATES, DO USO DA PALAVRA E DAS DELIBERAÇÕES	56
CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES.....	56
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	56
SEÇÃO II - DOS APARTES.....	58
SEÇÃO III - DOS PRAZOS	58
SEÇÃO IV - DO ADIAMENTO	59
SEÇÃO V - DO ENCERRAMENTO	59
CAPÍTULO II - DO MODO DE DELIBERAR	60
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	60
SEÇÃO II - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	62
SEÇÃO III - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO.....	63
SEÇÃO IV - DA VERIFICAÇÃO	63
SEÇÃO V - DA DECLARAÇÃO DE VOTO	64
TÍTULO VII - DO CONTROLE FINANCEIRO	64
CAPÍTULO I - DO ORÇAMENTO.....	64
CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	65
CAPÍTULO III - A GESTÃO FINANCEIRA DA CÂMARA	66
TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO	67
CAPÍTULO I - DOS PRECEDENTES.....	67

CAPÍTULO II - DA REFORMA	67
TÍTULO IX - DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES	68
CAPÍTULO ÚNICO - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.....	68
RESOLUÇÕES	70
RESOLUÇÃO N. 01, 09 DE DEZEMBRO DE 2014	70
RESOLUÇÃO Nº 4, DE 9 DE JUNHO DE 2015	72
RESOLUÇÃO Nº. 5, DE 10 DE AGOSTO DE 2015	73
RESOLUÇÃO N. 1, DE 3 DE MAIO DE 2017	75
RESOLUÇÃO N. 2, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017	78
PRECEDENTES REGIMENTAIS	89
Precedente Regimental 1/2017	89

RESOLUÇÃO N.º 1, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998
VERSÃO ANOTADA E CONSOLIDADA¹.

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA** aprova e a sua Mesa Diretora promulga a seguinte resolução:

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente, reunindo-se, ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

♦ Veja Simetria: [CF/88. Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. \(Redação da EC 50/2006. Redação Anterior: Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.](#)

§ 1º. Na sede da Câmara não serão realizados atos estranhos às suas finalidades, exceto por deliberação do Plenário ou concessão da Mesa Diretora.

§ 2º. Havendo motivo relevante ou de força major, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa, e *ad referendum* da maioria absoluta seus membros, reunir-se em outro local, dentro do município.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa e de assessoramento.

§ 1º. A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º. A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes Autárquicos e Vereadores.

§ 3º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

¹ Atualizada até 10 de janeiro de 2018.

§ 4º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regularização de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º. A função julgadora de infrações político-administrativas dos agentes políticos municipais, ocorre nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e na Legislação Federal.

Art. 3º. A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência estabelecida na forma deste Regimento e na legislação ordinária.

Art. 4º. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I. esteja decentemente trajado;
- II. não porte armas;
- III. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV. não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;
- V. respeite os Vereadores;
- VI. atenda às determinações da Mesa;
- VII. não interpele os Vereadores.

Parágrafo único. Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente sem prejuízo de outras medidas.

Art. 5º. O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos das corporações civil ou militar para manter a ordem interna.

Art. 6º. Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para a lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Caso não haja flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

Art. 7º. Não será permitido fumar ou ingerir bebidas alcoólicas durante as Sessões da Câmara Municipal.

CAPITULO II - DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 8º. A Legislatura será instalada, em Sessão Solene, a ser realizada às 9:00 h do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, presidida e secretariada respectivamente pelos Vereadores mais votados dentre os presentes.

§ 1º. Os Vereadores após apresentarem suas declarações de bens, que serão transcritas em livro próprio, prestarão compromisso, fazendo acompanhamento à leitura feita pelo Presidente nos seguintes termos:

PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A DO ESTADO; OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA; PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO.

§ 2º. O compromisso se completa com a assinatura no Livro de Termo de Posse, seguindo-se a Sessão para o fim específico da eleição da Mesa, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 13 e 14, deste Regimento.

Art. 9º. O Vereador que não comparecer à Sessão Solene de instalação e posse, poderá prestar compromisso e tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados daquela.

§1º. Se, a juízo da Câmara, tiver havido justo motivo que impeça a posse, o prazo para que esta se efetive contar-se-á do dia da cessação do impedimento.

§2º. Se o Vereador deixar de tomar posse, no prazo estabelecido neste artigo, sem motivo justo aceito pela Câmara, será declarado extinto o mandato deste pelo Presidente e convocado, imediatamente, o respectivo Suplente para assumir o mandato.

Art. 10. Verificadas as condições de existência de vaga, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do § 1º, do art. 8º, do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

CAPITULO III - DO COMPROMISSO E DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 11. Na Sessão de instalação da legislatura, logo após a posse dos Vereadores, a Câmara Municipal receberá o compromisso e dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º. Encontrando-se presentes o Prefeito e o Vice-Prefeito, o Presidente designará uma Comissão de Vereadores para conduzir ao recinto as duas autoridades, que tomarão assento, o primeiro à direita e o segundo à esquerda do Presidente.

§ 2º. Em seguida, primeiramente o Prefeito e depois o Vice-Prefeito, a convite do Presidente da Câmara Municipal, com todos os Vereadores e assistentes de pé, proferirão o compromisso conforme estabelece o art. 8º deste Regimento.

§ 3º. Se não vier o Prefeito a prestar compromisso e a tomar posse na Sessão Solene de instalação, poderá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias perante a Câmara.

§ 4º. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. Se esta entender justo o motivo que impeça a posse no prazo, começará este a correr do dia da cessação do impedimento.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPITULO I - DA MESA

SEÇÃO I - COMPOSIÇÃO

Art. 12. Para dirigir os trabalhos da Câmara Municipal será eleita uma Mesa Diretora, que se compõe do Presidente e do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem, em casos de ausência ou de impedimento.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, assumirá a Presidência dos Trabalhos.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa Diretora, para mandato de dois anos.

◆ Veja decisão STF: "(...) o art. 57, § 4º, da CF, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, **não é de reprodução obrigatória** pelos Estados-membros. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, contra o § 5º do art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 27/2000, que permite aos membros eleitos da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente." - ADI 2.371-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 7-3-2001, Plenário, DJ de 7-2-2003.

Art. 14. Em seguida à posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado, dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por maioria simples, os componentes da Mesa, os quais serão considerados automaticamente empossados.

§ 1º. Se a eleição da Mesa não puder efetivar-se, por qualquer motivo, na Sessão seguinte à da instalação e posse, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que a mesma seja eleita.

§ 2º. Se por motivos inescusáveis o Presidente dos Trabalhos não promover a eleição da Mesa, substituí-lo-á, imediatamente, o Vereador que estiver secretariando os trabalhos, mediante deliberação da Câmara.

Art. 15. Procede-se à eleição da Mesa ou ao preenchimento de qualquer vaga, em votação secreta, obedecidas as seguintes formalidades:

I. O Presidente, em exercício, designará uma Comissão de Vereadores, pertencentes às diferentes bancadas, para proceder à fiscalização e apuração;

II. Os postulantes terão 15 (quinze) minutos para apresentar à Mesa o pedido, por escrito, do registro de suas candidaturas, sendo vedado disputar mais de um cargo;

III. Os Vereadores votarão à medida que forem nominalmente chamados, com cédula única, devidamente rubricada pelos membros da Mesa em exercício;

IV. Será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos sufrágios apurados;

V. Se nenhum candidato obtiver a maioria dos sufrágios, será realizado um segundo escrutínio, com os dois mais votados, considerando-se eleito o candidato que alcançar o maior número de votos;

VI. Será realizada nova votação quando ocorrer empate no segundo escrutínio; persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

§ 1º. No caso de vaga na Mesa, a Câmara elegerá o substituto dentro de 15 (quinze) dias.

§ 2º. No dia 15 de dezembro do ano anterior à terceira Sessão Legislativa, será realizada, na forma deste artigo, a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, não sendo a Sessão Legislativa encerrada sem a realização da referida eleição.

♦ **Veja Lei Orgânica Municipal: Art. 9º.** A Mesa Diretora da Câmara Municipal será formada pelo Presidente, Vice-presidente, 1 Secretário e 2 Secretário e, sua composição, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias com assento na Câmara Municipal. § 1º. A eleição para **renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;**

§ 3º. A posse dos eleitos, de que trata o parágrafo anterior, se dará no dia 1º de janeiro do ano imediatamente ao da eleição, em Sessão Solene, especialmente convocada pelo Presidente da Câmara, no encerramento da Sessão em que se realizar a eleição.

§4º. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, no prazo máximo de sete dias, em Sessão Extraordinária, especialmente convocada para este fim, a qual será presidida pelo Vereador mais votado, observadas as normas constantes neste artigo.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I. No setor legislativo:

a) convocar Sessões Extraordinárias;

b) propor privativamente à Câmara:

1) projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

2) projeto de decreto legislativo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

3) projeto de resolução que disponha sobre a remuneração dos Vereadores;

c) Tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

II. no setor administrativo:

a) Superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento;

b) Nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

c) Determinar abertura de sindicância e inquérito administrativo.

SEÇÃO IV - DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 17. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e será efetivada independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Art. 18. Os membros da Mesa são passíveis de destituição desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 19. O processo de destituição terá início por representação, subscrita por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º. Oferecida a representação, nos termos deste artigo e recebida pelo Plenário, será ela encaminhada à Comissão Processante.

§ 2º. A Comissão Processante será constituída de três Vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, e reunir-se-á nas quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência do Vereador eleito pelos respectivos membros.

§ 3º. Instalada a Comissão Processante, o acusado, dentro de três dias será notificado, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, defesa prévia.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 5º. O acusado, ou seu representante legal, poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 6º. No prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da instalação, a Comissão Processante deverá emitir parecer, o qual poderá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por projeto de resolução, sugerindo a destituição do acusado.

SEÇÃO V - DO PRESIDENTE

Art. 20. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe, juntamente com a Mesa, coordenar as funções administrativas e diretivas das atividades da Câmara, bem como interpretar e fazer cumprir este Regimento.

Parágrafo único. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Art. 21. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I. Quanto as Sessões: (NR)

♦ *Veja: Inciso alterado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~H. Quanto as Sessões.~~*

a) convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) manter a ordem dos trabalhos;

c) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

d) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

e) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

f) declarar a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

g) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

h) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos aos assuntos em discussão;

i) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

j) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

l) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

m) anunciar o que tenha de discutir ou votar e dar resultado das votações;

n) anotar ou determinar a anotação das decisões do Plenário;

o) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

p) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

q) mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

r) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

s) anunciar o término das Sessões, convocando, antes, a Sessão seguinte;

t) organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente.

II Quanto às proposições: (NR)

♦ *Veja: Inciso alterado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~III Quanto às proposições:~~*

a) decidir sobre o recebimento ou não das proposições apresentadas, após análise da Procuradoria Jurídica;

♦ *Veja: Alínea alterada pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~a) receber as proposições apresentadas;~~*

- b)** distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- c)** determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d)** declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e)** devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretende o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- f)** recusar substitutivos que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g)** determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h)** retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i)** despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- j)** observar e fazer observar os prazos regimentais;
- l)** solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matérias sujeitas a apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
- m)** devolver proposição que contenha expressões antirregimentais;
- n)** determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;
- o)** avocar projetos quando vencido o prazo regimental da sua tramitação;
- p)** determinar a reconstituição de projetos.

III. Quanto às Comissões: (NR)

♦ *Veja: Inciso alterado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~IV. Quanto às Comissões:~~*

- a)** designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
- b)** designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasionais, observada a indicação partidária.

IV. Quanto às reuniões da Mesa: (NR)

♦ *Veja: Inciso alterado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~V. Quanto às reuniões da Mesa:~~*

- a)** convocar e presidir as reuniões da Mesa;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

c) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V. Quanto às publicações: (NR)

◆ *Veja: Inciso alterado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~VI. Quanto às publicações:~~*

a) determinar a publicação dos atos da Câmara, da matéria de Expediente e da Ordem do Dia;

b) não permitir a publicação de expressões e conceitos ofensivos ao decoro da Câmara;

c) autorizar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara.

VI. Quanto à administração da Câmara Municipal: (NR)

◆ *Veja: Inciso alterado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~VII. Quanto à administração da Câmara Municipal:~~*

a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal;

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário necessário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário, até dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

◆ *Veja: Alínea alterada pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~e) apresentar ao Plenário, até dia 15 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;~~*

d) autorizar as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

g) providenciar, nos termos da Lei Orgânica, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

h) fazer, ao fim de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara;

- i) manter a correspondência da Câmara em dia;
- j) providenciar aos Vereadores cópias de todos os projetos que necessitam deliberações da Câmara, bem como dos documentos que lhe forem solicitados;
- l) elaborar o Orçamento da Câmara.

VII. Quanto às relações externas da Câmara: (NR)

◆ *Veja: Inciso alterado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~VIII. Quanto às relações externas da Câmara:~~*

- a) dar audiência pública na Câmara em dias e horas prefixados;
- b) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

◆ *Veja: Alínea alterada pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;~~*

- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara, ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara, na forma da Lei Orgânica;
- f) encaminhar aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;
- g) encaminhar ao Prefeito, dentro de 5 (cinco) dias úteis da última votação, os autógrafos dos projetos de lei aprovados na Câmara, para sanção ou veto, bem como ofício informando sobre a rejeição de matéria de iniciativa do Executivo;

◆ *Veja: Alínea alterada pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~g) encaminhar ao Prefeito, dentro de quarenta e oito horas da última votação, os projetos de lei aprovados na Câmara, para sanção ou veto, bem como ofício informando sobre a rejeição de matéria de iniciativa do Executivo;~~*

- h) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 22. Compete, ainda, ao Presidente, além das atribuições da Lei Orgânica:

- I.** executar as deliberações do Plenário;
- II.** assinar a Ata das Sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III.** dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV. licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V. dar posse aos Vereadores que não forem empossados no 1º (primeiro) dia da legislatura e aos Suplentes de Vereadores, presidir a Sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;

VI. declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nos casos previstos em lei;

VII. substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

Art. 23. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 24. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º. O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição;

§ 2º. O recurso seguirá a tramitação deste Regimento.

Art. 25. O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 26. Havendo licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, por parte do Presidente, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

Art. 27. Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 28. O Presidente somente poderá votar:

I. nas votações nominais;

II. nas votações secretas;

III. quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favor de dois terços dos membros da Câmara;

IV. para desempatar qualquer votação no Plenário;

Parágrafo único. Será computada para efeito de quórum a presença do Presidente, no Plenário.

SEÇÃO VI - DO VICE-PRESIDENTE

Art. 29. Sempre que o Presidente não se achar no recinto, na hora regimental de início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções Plenárias.

Parágrafo único. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

SEÇÃO VII - DOS SECRETÁRIOS

Art. 30. Compete ao 1º (primeiro) Secretário:

I. fazer a chamada dos Vereadores **ao abrir a Sessão**, confrontá-la com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem e os que **faltarem sem causa justificada ou não**, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como, **encerrar o Livro de Presença no final da Sessão**;

II. fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III. ler a Ata quando a leitura for requerida e aprovada de acordo com este Regimento; ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Câmara;

IV. fazer a inscrição de oradores;

V. superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

VI. redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;

VII. assinar com o Presidente os atos da Mesa e as realizações da Câmara;

VIII. inspecionar os serviços da Secretaria.

Art. 31. Compete ao 2º (segundo) Secretário substituir o 1º (primeiro) Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências e auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32. As Comissões da Câmara serão:

I. Permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II. Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais.

Art. 33. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Parágrafo único. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, devidamente credenciados, com direito a voz e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento da matéria submetida à apreciação das Comissões.

SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 34. As Comissões Permanentes são constituídas para o mandato de 2 (dois) anos, na primeira Sessão Ordinária correspondente ao período, e tem por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 2º. Poderão as Comissões solicitar do Prefeito ou autoridades municipais, por intermédio da Câmara e independente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que estas não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas que o assunto seja competência das mesmas.

§ 3º. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou de autoridades municipais ou, ainda, audiências preliminares de outra Comissão, fica interrompido o prazo, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer, sobre a matéria a ela distribuída.

§ 4º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo definido para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer em 48 (quarenta e oito) horas, após as informações do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário.

Art. 35. As Comissões Permanentes são quatro, sendo cada uma composta por três membros, com as seguintes denominações:

I. Constituição, Justiça e Redação;

II. Finanças e Orçamento;

III. Obras e Serviços Públicos;

IV. Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 36. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais idoso.

§ 1º. Far-se-á votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou sublegenda partidária e as respectivas Comissões;

§ 2º. Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os Suplentes;

§ 3º. O mesmo Vereador não pode ser reeleito para mais de três Comissões;

§ 4º. A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira Sessão do início de cada período legislativo, logo após a discussão e votação da Ata.

Art. 37. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos.

SEÇÃO III - DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 38. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I. convocar reuniões extraordinárias;

II. presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III. receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator.

SEÇÃO IV - DOS RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 39. Compete aos Relatores designados pelo Presidente elaborar os pareceres sobre matérias submetidas ao exame da Comissão, considerando:

I. o mérito da matéria e sua aplicabilidade;

II. a constitucionalidade, a legalidade e a regimentalidade da proposição, aferíveis com o suporte em parecer, não vinculativo, emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara;

♦ *Veja: Inciso alterado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~H-a constitucionalidade, a legalidade e a regimentalidade da proposição;~~*

III. a opinião sobre a conveniência ou rejeição, total ou parcial da matéria;

IV. a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas;

V. necessidade de exame e parecer de outras Comissões ou de levantamento ou análise técnica da matéria.

Parágrafo único - Os pareceres serão aprovados pela maioria dos membros da Comissão.

SEÇÃO V - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 40. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou regimental e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§2º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou antirregimentalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 41. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, com obrigatoriedade sobre:

I. a proposta orçamentária;

II. a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III. as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV. os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V. as proposições que fixem os vencimentos de funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito e dos Vereadores, quando for o caso.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

I. apresentar, *no 2º (segundo) trimestre do último ano de cada legislatura*, projeto de decreto legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito e projeto de resolução, fixando os subsídios dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara;

II. zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução.

Art. 42. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo único. À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Art. 43. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, higiene, saúde pública e os de caráter social.

SEÇÃO VI - DAS REUNIÕES

Art. 44. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no recinto da Câmara Municipal ou fora dele, conforme dispuser em seu regulamento.

§1º. As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato de convocação com a assinatura de todos os membros.

§2º. As reuniões, salvo deliberação contrária tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

§3º. As deliberações das Comissões Permanentes serão tornadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO VII - DOS PRAZOS NAS COMISSÕES

Art. 45. Ao Presidente da Câmara incumbe determinar leitura da proposição, na primeira Sessão Plenária após a decisão pela admissibilidade, encaminhando, ato contínuo, para pareceres das Comissões, nos termos regimentais.

♦ *Veja: Artigo alterado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: Art. 45. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito horas, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para emitirem pareceres.*

§1º. Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, mediante critério de distribuição.

§2º. O prazo para as Comissões exararem parecer correrá simultaneamente e será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante requerimento do Relator ao Presidente da respectiva Comissão.

♦ *Veja: Parágrafo alterado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: §2º. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.*

§3º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§4º. O relator designado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação do relatório.

§5º. Findo o prazo, sem que o relatório seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o relatório.

§6º. Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será avocado pelo Presidente da Câmara e enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa, se este não tiver sido emitido.

§7º. Os prazos fixados para as Comissões serão sempre contados em dobro, quando estiverem sob seu exame matérias objetos de Leis Complementares.

§8º. O membro da Comissão, ao examinar qualquer matéria, poderá solicitar sua conversão em objeto de diligência, o que concedido, interromperá o prazo de apreciação na Comissão até a devolução do processo.

§9º. O processo em diligência que não for devolvido dentro do prazo de 15 (quinze) dias será avocado pelo Presidente da Câmara.

§10. Nos projetos em regime de urgência o prazo total das Comissões será de 5 (cinco) dias úteis e correrá simultaneamente para todas as Comissões, vedada a prorrogação, podendo o Presidente determinar a remessa de cópias do projeto para os Vereadores, inclusive digitalmente, antes da apresentação da matéria em Plenário, quando da convocação de eventual Sessão Extraordinária, data em que terá início a fluência do prazo para parecer da Comissão, o que será certificado nos autos pela Secretaria da Câmara.

♦ *Veja: [Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.](#)*

§11. Dependendo o parecer de audiências públicas, os prazos estabelecidos ficam sobrestados por 30 (trinta) dias úteis, para a realização das mesmas. Será observado o interstício mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a realização de uma audiência pública e outra.

♦ *Veja: [Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.](#)*

§12. O recesso da Câmara sobresta os prazos.

♦ *Veja: [Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.](#)*

SEÇÃO VIII - DOS PARECERES

Art. 46. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, de caráter técnico e informativo, sendo submetido à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O parecer será escrito e versará sobre a matéria principal e sobre as emendas ou subemendas apresentadas à Comissão; quando ocorrer apresentação de emendas em Plenário, o parecer se restringirá à análise específica dessas proposituras.

Art. 47. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§2º. A simples oposição da assinatura implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§3º. Poderá o membro da Comissão exarar Voto em Separado, devidamente fundamentado.

§4º. O Voto em Separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO IX - DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 48. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I. a hora e o local da reunião;

II. os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III. referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV. relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo único. Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais Vereadores presentes.

Art. 49. Ao Órgão de apoio às Comissões Permanentes, constituído de funcionários da Câmara, incumbido de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO X - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 50. As Comissões temporárias poderão ser:

I. Comissões Especiais;

II. Comissões Parlamentares de Inquérito;

III. Comissões de Representação;

IV. Comissões de Investigação e Processante.

Art. 51. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§1º. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução de autoria da Mesa, ou então subscritos por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§2º. O projeto de resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§3º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar, ouvidas as lideranças de bancada, os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§4º. Concluídos seus trabalhos, o Presidente da Comissão Especial, escolhido livremente entre seus membros, apresentará relatório ao Presidente da Câmara que cientificará ao Plenário dos resultados, inclusive dos congressos ou dos eventos similares.

Art. 52. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinam-se a examinar irregularidades ou fato determinado que se incluam na competência do Município.

§1º. O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

§2º. Recebido o requerimento, a Mesa elaborará projeto de decreto legislativo, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo anterior.

§3º. A conclusão a que chegar a Comissão Parlamentar de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações legais.

Art. 53. A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social, cultural ou, político.

Parágrafo único. As Comissões de Representação serão constituídas e designadas de imediato pelo Presidente da Câmara, conforme indicação das lideranças de bancada, independentemente de deliberação do Plenário, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 54. As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 51, deste Regimento, com as seguintes finalidades:

I. apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação pertinente;

II. destituição de membros da Mesa, nos termos dos artigos 18 e 19, deste Regimento.

Art. 55. Aplicam-se, subsidiariamente, às Temporárias, no que couber, e desde que não colidentes com os desta seção, dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO

Art. 56. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número para deliberar.

§1º. O local é o recinto da sede da Câmara.

§2º. A forma para deliberar é a Sessão regida pelos capítulos referentes às matérias, neste Regimento.

§3º. O número é o quórum determinado em lei ou no Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 57. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por dois terços dos votos, conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

§1º. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º. As decisões do Plenário são soberanas, sobrepondo-se a quaisquer outros órgãos deliberativos ou funcionais da Câmara.

§3º. Caberá recurso contra as decisões do Plenário quando as mesmas provarem ser inconstitucionais, ou de qualquer forma atentem contra a legislação vigente.

CAPÍTULO III-A – DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA

Capítulo III-A acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.

Art. 57-A. A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Hidrolândia é órgão essencial à Justiça, legalidade e função jurisdicional, de natureza permanente, formado por procuradores não submetidos a regime de dedicação exclusiva, vinculado à Mesa Diretora, com atribuições previstas neste Regimento, sendo que normatização específica preverá sobre sua organização, regime jurídico de carreira e requisitos de ingresso.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Hidrolândia a unidade, a autonomia técnica, a independência profissional e a imparcialidade consultiva.

Art. 57-B. Os integrantes da Procuradoria da Câmara devem se manter durante todo o exercício do cargo regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo-lhes aplicáveis as disposições do Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8906/94) e Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução Conselho Federal da OAB n. 2/2015).

Art. 57-C. São atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico em todas as áreas de atividade do Poder Legislativo, bem como a representação extrajudicial e judicial da Câmara Municipal de Hidrolândia e de seus membros, sendo no último caso adstrita à defesa de interesses e prerrogativas funcionais vinculados à instituição.

Parágrafo Único. Fica vedado à Procuradoria atuar na defesa *pro bono* de interesses estritamente pessoais dos membros da Câmara Municipal, desvinculados de suas atividades parlamentares, ou de interesses de terceiros a pedido de membros do Poder Legislativo.

Art. 57-D. Compete à Procuradoria da Câmara no exercício de suas atribuições:

I. pautar as suas manifestações e antes delas, a própria oportunidade de agir, na defesa da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e observância de princípios administrativos, bem como, de orientações jurisprudenciais majoritárias;

II. recomendar providências para resguardar os interesses legítimos e dar segurança jurídica aos atos e decisões da Câmara de que venha a ter conhecimento;

III. elaborar ou revisar os contratos, ajustes e convênios firmados pela Câmara, com vistas a garantir a segurança jurídica, bem como elaborar pareceres sobre licitações, sua dispensa ou inexigibilidade;

IV. proferir parecer para análise jurídica de proposições legislativas, processos administrativos internos e consultas formuladas, especialmente quanto aos primeiros, a respeito de aspectos técnicos de sua admissibilidade, redação, juridicidade e designação das Comissões Permanentes pelas quais os projetos deverão tramitar, a fim de assessorar juridicamente o trabalho do Presidente, das Comissões, Vereadores e órgãos da Câmara;

V. revisar ou auxiliar a redação de proposições legislativas e comunicações oficiais que envolvam aspectos jurídicos;

VI. prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias pelos membros do Legislativo;

VII. acompanhar e providenciar manifestações da Câmara em todos os seus processos externos, administrativos ou judiciais.

CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 58. Os serviços administrativos da Câmara serão executados, sob a orientação da Mesa, pela Secretaria da Câmara, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I.** assistir à Mesa Diretora durante as Sessões Plenárias;
- II.** organizar e manter os arquivos e os livros da Câmara;
- III.** redigir as atas das Sessões;
- IV.** datilografar e ou escrever os documentos da Câmara;
- V.** prestar assistência administrativa aos Vereadores;
- VI.** cumprir e providenciar as determinações do Presidente;

VII. organizar as matérias do Expediente e da Ordem do Dia, de acordo com a numeração protocolar ou pela prioridade definida pelo Presidente.

Art. 59. A nomeação, contratação, exoneração e demais atos administrativos referentes ao funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. A Câmara somente poderá admitir servidores para cargos em comissão ou mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de resolução aprovada por maioria absoluta dos membros.

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 60. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo único. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 61. Compete ao Vereador.

- I.** participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II.** votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III.** apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV.** concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V. usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 62. São obrigações e deveres do Vereador:

- I. desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse;
- II. exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III. comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora prefixada;
- IV. cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V. votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;
- VI. comportar-se em Plenário com respeito e não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII. obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- VIII. cumprir e zelar pelo cumprimento das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e das Leis, Resoluções e decretos, aos quais o Município estiver sujeito;
- IX. residir no Município.

Parágrafo único. A declaração pública dos bens será arquivada e mantida sob a guarda da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 63. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I. advertência pessoal;
- II. advertência em Plenário;
- III. cassação da palavra;
- IV. determinação para retirar-se do Plenário;
- V. suspensão da Sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
- VI. convocação de Sessão Secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII. proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 64. A suspensão dos direitos políticos do Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Art. 65. Será computada a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de membro, as Sessões Ordinárias não se realizem.

Art. 66. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em Sessão Pública e conste da ata.

CAPÍTULO II - DA PERDA DO MANDATO

Art. 67. Perderá o mandato o Vereador, por extinção ou cassação, nos termos da legislação federal.

Art. 68. A extinção do mandato, por faltar à terça parte das Sessões Ordinárias ou a cinco Sessões Extraordinárias da Câmara, em cada Sessão legislativa, salvo licença por esta autorizada, poderá ocorrer por provocação de qualquer membro do Poder Legislativo, de Partido Político ou de Suplente do Partido ou Coligação Partidária a que pertencer o Vereador, assegurada a este ampla defesa.

§1º. As faltas serão apuradas somente no término de cada sessão legislativa.

§2º. Recebida pelo Presidente a representação, de que trata "caput" deste artigo, o Vereador faltoso será notificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa.

§3º. Findo o prazo, de que se refere o parágrafo anterior, o Processo será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apurar a possível infração.

§4. Procedente a representação, nos termos do parecer daquela Comissão, o Presidente da Câmara declarará extinto o mandato do Vereador infrator, o que será inserido na ata.

§5. Se o parecer da Comissão for pela improcedência da representação, o Presidente determinará o seu arquivamento.

Art. 69. A extinção do mandato verificar-se-á, também, quando:

I. ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação de direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III. incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, conforme determinam os preceitos constitucionais vigentes.

Art. 70. A cassação do mandato do Vereador será fundamentada nos termos e na forma em que dispuser a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

Art. 71. O Vereador poderá licenciar-se:

I. por motivo de doença;

II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e 20 (vinte) dias por sessão legislativa;

III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo.

§2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

§3º. A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á diretamente ao Protocolo da Câmara, devendo entrar na Ordem do Dia da Sessão subsequente; a proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§4º. Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar, será este despachado pelo Presidente, *ad referendum* do Plenário.

§5º. Licença por motivo de doença somente será deferida quando o pedido for instruído com o respectivo atestado médico.

Art. 72. No caso de vaga, de licença por prazo superior a cento e vinte dias ou investidura nos cargos previstos no §2º, do artigo anterior, far-se-á a convocação dos Suplentes pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO

Art. 73. No último ano de cada legislatura, até trinta dias antes da eleição municipal, fixar-se-á, mediante resolução, a remuneração dos Vereadores para viger na legislatura subsequente, observadas as disposições constitucionais pertinentes.

Parágrafo único. Ao Presidente da Câmara será atribuída Gratificação de Representação que não excederá a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito Municipal.

♦ **Veja:** *O PLENO do STF, no RE 650898 julgou o tema 484 da repercussão geral, em 01/02/2017 confirmando a INCONSTITUCIONALIDADE da verba de representação.*

CAPÍTULO V - DOS LÍDERES

Art. 74. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares.

§1º. As representações partidárias ou os blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada Sessão legislativa, os respectivos líderes.

§2º. É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros de sua bancada para integrarem Comissões Permanentes ou Temporárias, ou seus substitutos, em caso de vaga.

§3º. Ao Vereador sem partido, atribuir-se-ão as mesmas prerrogativas das representações partidárias ou dos blocos parlamentares.

§4º. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo Municipal, o qual gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças da Casa.

TÍTULO IV - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75. As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Especiais, Solenes e Secretas; e públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta de seus membros.

§1º. Qualquer cidadão poderá assistir as Sessões da Câmara, no recinto reservado ao público, desde que não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário e atenda às observações do Presidente.

§2º. Cometendo o assistente qualquer excesso, de forma a perturbar os trabalhos, o Presidente o admoestará e, na reincidência, determinará sua retirada e evacuará o recinto do Plenário sempre que julgar necessário.

Art. 76. As Sessões da Câmara serão abertas pelo Presidente, constatado o quórum regimental, com a seguinte declaração:

SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, HAVENDO NÚMERO LEGAL, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO.

§1º. Aberta a Sessão, o Presidente convidará um dos Vereadores para fazer a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada, antes de qualquer outra matéria do Expediente.

§2º. A Bíblia permanecerá sobre a Mesa dos trabalhos, no Plenário.

SEÇÃO I - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 77. Serão em número de cinco as Sessões Ordinárias mensais da Câmara, realizando-se às segundas-feiras, com início às 19 (dezenove) horas.

§1º. Nos meses em que não houver cinco segundas-feiras, a quinta Sessão Ordinária mensal será realizada na última quarta-feira do referido mês.

§2º. Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária em feriado ou ponto facultativo, sua realização será transferida para a quarta-feira útil que lhe anteceda ou sobrevenha, por deliberação do Plenário, de forma a atingir o número total de 5 (cinco) sessões mensais.

§3º. As Sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§4º. As Sessões Ordinárias da Câmara somente deixarão de ser realizadas por deliberação da maioria de seus membros ou por falta de quórum para abertura.

§5º. Haverá tolerância de 15 minutos para início da sessão. O Vereador que se retirar após esse prazo não terá computada a sua falta, caso posteriormente seja verificado quórum e a maioria absoluta dos membros da Câmara delibere por realizar a sessão com atraso, devendo o ocorrido constar em ata.

§6º. Nos meses de fevereiro e dezembro, excepcionalmente, serão realizadas 2 (duas) Sessões Ordinárias, tendo em vista a abertura e o encerramento da Sessão Legislativa no dia 15 (quinze).

♦ *Veja: Parágrafo alterado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: §6º. Nos meses de dezembro, excepcionalmente, serão realizadas 2 (duas) Sessões Ordinárias, tendo em vista o encerramento da Sessão Legislativa no dia 15 (quinze).*

§7º. As Sessões terão duração de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogadas, por tempo determinado, a requerimento subscrito por um terço dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sem discussão ou encaminhamento de voto. (NR)

§8º. A prorrogação estabelecida no parágrafo anterior não poderá ocorrer em prejuízo de Sessão Extraordinária previamente convocada, e nem ser superior a 2 (duas) horas. (NR)

§9º. Durante a realização das Sessões somente poderão permanecer na parte interna do Plenário, os servidores designados para secretariar os trabalhos, os Procuradores Jurídicos da Câmara, os representantes da imprensa, devidamente credenciados, e autoridades públicas ou outras pessoas convidadas pela Presidência. (NR)

♦ *Veja: Artigo com nova redação dada pela Resolução n. 5/2015, em vigor desde 10/08/2015. Redação anterior: Art. 77. Serão em número de cinco as Sessões Ordinárias mensais da Câmara, as quais se realizarão, respectivamente, nos cinco primeiros dias úteis consecutivos do mês, no período das 19:00 às 21:00h. §1º. As Sessões terão duração de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogadas, por tempo determinado, a requerimento subscrito por um terço dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sem discussão ou*

~~encaminhamento de voto. §2º. A prorrogação estabelecida no parágrafo anterior não poderá ocorrer em prejuízo de Sessão Extraordinária previamente convocada, e nem ser superior a 2 (duas) horas. §3º. As Sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros. §4º. As Sessões Ordinárias da Câmara somente deixarão de ser realizadas por deliberação da maioria de seus membros ou por falta de quórum para abertura. §5º. Durante a realização das Sessões somente poderão permanecer na parte interna do Plenário, os servidores designados para secretariar os trabalhos, os representantes da imprensa, devidamente credenciados, e autoridades públicas ou outras pessoas convidadas pela Presidência.)~~

◆ **Veja: PRECEDENTE REGIMENTAL 1/2017:** *Havendo sessões ordinária e extraordinária convocadas para a mesma data, não há impedimento em inverter a ordem previamente designada para sua realização, sempre que assim recomendar a otimização dos trabalhos, a critério do Plenário. (Aprovado por unanimidade na 5ª Sessão Ordinária de 2017).*

Art. 78. As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes:

I - Expediente; e

II - Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO II - DO EXPEDIENTE

Art. 79. O Expediente terá duração de uma hora, a partir da hora fixada para o início da Sessão e se destina à aprovação da ata da Sessão anterior, à leitura resumida de matérias; à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do art. 80, deste Regimento.

Parágrafo único. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, seguindo-se a apresentação de matérias pelos Vereadores.

Art. 80. Terminada a apresentação de matérias, o tempo restante da hora do Expediente será destinado ao uso da Tribuna, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição, em livro próprio.

§1º. O prazo para o orador usar da Tribuna será de dez minutos, prorrogáveis, mediante deliberação do Plenário, podendo ocorrer apertes.

§2º. As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização da Mesa.

§3º. O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente, na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar.

§4º. Findo o Expediente, o Plenário passará à apreciação das matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 81. Ao final da Ordem do Dia, em todas as Sessões Ordinárias do mês, será reservado tempo para a Tribuna Livre, podendo dela participar estudantes, trabalhadores, profissionais liberais, empresários e representantes de segmentos socioculturais e religiosos, desde que residentes no Município, eleitores ou não, para abordar tema pertinente ao interesse coletivo.

§1º. Para participação na Tribuna Livre, o interessado deverá inscrever-se em livro próprio, junto à Secretaria de Sessão, até o encerramento do Expediente da Sessão Ordinária, declarando nome completo, ocupação profissional e o assunto de que deseja tratar, a fim de que o Presidente defira ou não o uso da palavra, após avaliação quanto à pertinência da manifestação, segundo critérios estabelecidos neste artigo.

♦ **Veja:** *Parágrafo com redação dada pela Resolução 1/2017. Redação Anterior: §1º. Para participação na Tribuna Livre, o interessado deverá inscrever-se em livro próprio, junto à Secretaria da Câmara, até o início da Sessão Ordinária, declarando nome completo e ocupação profissional.*

§2º. A soma de todas as participações na Tribuna Livre, em uma mesma Sessão Ordinária, não poderá ultrapassar 28 (vinte e oito) minutos, divididos por no máximo 4 (quatro) pessoas, sendo que, a participação de cada pessoa fica limitada ao prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 2 (dois) minutos, a critério do Presidente.

♦ **Veja:** *Parágrafo com redação dada pela Resolução 1/2017. Redação anterior: §2º. A soma de todas as participações na Tribuna Livre, em uma mesma Sessão Ordinária, não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos, sendo que, a participação de cada pessoa fica limitada ao prazo máximo de 10 (dez) minutos.*

§3º. REVOGADO. *Revogação pela Resolução 1/2017. Redação anterior: §3º. A inscrição daquele que não conseguir ocupar a Tribuna, em razão do decurso do prazo máximo regimental, fica automaticamente prorrogada para a Sessão Ordinária subsequente, quando deverá estar presente para fazer valer sua inscrição.*

§4º. Caso o inscrito seja chamado pela Mesa Diretora e não compareça à Tribuna, haverá a imediata chamada do próximo inscrito. A ausência deverá ser anotada no “Livro de inscrições para a Tribuna Livre”, a fim de que não seja computada na soma de participações da mesma pessoa, durante uma sessão legislativa.

§5º. REVOGADO. *Revogação pela Resolução 1/2017. Redação anterior: §5º. Todas as inscrições pendentes serão canceladas no encerramento da última Sessão Ordinária do mês. Os inscritos que não puderem ocupar a Tribuna em razão da consumação do tempo, persistindo o interesse na participação, deverão fazer nova inscrição quando das Sessões Ordinárias do mês subsequente.*

§6º. A Tribuna Livre será aberta à participação de uma mesma pessoa, no máximo, cinco vezes a cada sessão legislativa (correspondente a um ano civil).

♦ **Veja:** *Parágrafo com redação dada pela Resolução 1/2017. Redação anterior: §6º. A Tribuna Livre será aberta à participação de uma mesma pessoa, no máximo, três vezes a cada sessão legislativa (correspondente a um ano civil).*

§7º. O participante deverá manter conduta respeitosa na Tribuna Livre e adequada ao ambiente, sendo-lhe vedado:

I. o uso de expressões injuriosas ou ofensivas, dirigidas aos Vereadores, Autoridades locais ou Servidores da Câmara;

II. a utilização da Tribuna Livre com fins eleitoreiros, de promoção pessoal ou para ataques políticos direcionados;

III. a utilização da Tribuna Livre para abordar temas que não guardem relação com as atribuições do Poder Legislativo Municipal.

♦ **Veja:** *Parágrafo com redação dada pela Resolução n. 1/2017. Redação anterior: §7º. É vedado o uso de expressões injuriosas ou ofensivas, dirigidas aos Vereadores, Autoridades locais ou Servidores da Câmara, devendo o participante manter conduta respeitosa na Tribuna Livre e adequada ao ambiente.*

§8º. A fim de restituir a ordem no recinto ou coibir condutas descritas no §7º deste artigo, poderá o Presidente, a seu critério ou a requerimento verbal de qualquer Vereador e, a qualquer momento:

I. cassar a palavra do participante;

II. declarar encerrada a Tribuna Livre;

III. suspender ou encerrar a Sessão Ordinária, a critério do Plenário, nos termos dos artigos 88 e 89 deste Regimento Interno.

♦ **Veja:** *Parágrafo acrescentado pela Resolução 1/2017.*

9º. O Vereador, que tiver qualquer pedido relativo à Tribuna Livre negado pelo Presidente, poderá recorrer oralmente e de imediato ao Plenário, que decidirá por maioria simples de votos, impedidos o Recorrente e o Presidente, devendo constar resumo do ocorrido na Ata da Sessão.

♦ **Veja:** *Parágrafo acrescentado pela Resolução 1/2017.*

§10. Fica vedada a realização de Tribuna Livre em ano de eleições municipais, de 1º de agosto a 31 de outubro.

♦ **Veja:** *Parágrafo acrescentado pela Resolução 1/2017.*

§11. O Presidente poderá decidir, a seu critério, pela não realização da Tribuna Livre nas Sessões em que a pauta estiver muito extensa.

♦ **Veja:** *Parágrafo acrescentado pela Resolução 1/2017.*

♦ **Veja:** *Redação anterior do artigo 81 dada pela Resolução n. 01/2014. Redação original: “Art. 81. No Expediente da primeira Sessão Ordinária do mês, será reservado o prazo máximo de dez minutos, destinando-o a Tribuna Livre, aberta a trabalhadores, profissionais liberais, empresários e representantes de segmentos socio culturais e religiosos, desde que eleitores no Município. Parágrafo único. A Tribuna Livre será aberta, à mesma pessoa, no máximo, duas vezes a cada sessão legislativa”.*

SUBSEÇÃO III - DA ORDEM DO DIA

Art. 82. A Ordem do Dia, a partir do término do Expediente, se destina à discussão e votação das matérias constantes da pauta.

§1º. Nenhuma proposição será discutida sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§2º. A leitura das matérias, submetidas à apreciação do Plenário, será feita sempre que algum Vereador assim o solicitar.

§3º. A organização da pauta obedecerá a seguinte ordem:

- a) projeto de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) projeto de lei complementar;
- c) projeto em regime de urgência;
- d) veto;
- e) projeto de lei;
- f) projeto de resolução;
- g) projeto de decreto legislativo;
- h) processo de contas;
- i) requerimento em regime de urgência;
- j) requerimento.

§4º. A pauta poderá receber inclusão ou inversão de matérias, mediante requerimento escrito, que deverá ser imediatamente deliberado pelo Plenário, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§5º. Serão transferidas para a Ordem do Dia, da Sessão subsequente, todas as matérias cujos autores não estiverem presentes no momento da deliberação.

Art. 83. A Secretaria da Câmara fornecerá aos Vereadores a pauta das matérias constantes da Ordem do Dia correspondente, antes do início da Sessão.

SEÇÃO II - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 84. A realização de Sessões Extraordinárias, no período ordinário ou no recesso, dependerá de convocação prévia, com 3 (três) dias de antecedência, feita pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º. O Presidente da Câmara dará conhecimento aos Vereadores da pauta das matérias a serem deliberadas nas Sessões Extraordinárias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da convocação.

§2º. Durante as Sessões Extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§3º. As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, exceto no horário destinado as Sessões Ordinárias, com duração máxima de três horas.

§4º. Aplicam-se, no que couber, às Sessões Extraordinárias as disposições concernentes às Sessões Ordinárias.

◆ **Veja:** *PRECEDENTE REGIMENTAL 1/2017: Havendo sessões ordinária e extraordinária convocadas para a mesma data, não há impedimento em inverter a ordem previamente designada para sua realização, sempre que assim recomendar a otimização dos trabalhos, a critério do Plenário. (Aprovado por unanimidade na 5ª Sessão Ordinária de 2017).*

SEÇÃO III - DAS SESSÕES SOLENES

Art. 85. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo único. Estas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata e a verificação de presenças.

SEÇÃO IV - DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 86. As Sessões Especiais serão promovidas pela Mesa Diretora da Câmara, com a colaboração de órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal e de entidades privadas, realizadas na forma do parágrafo único, do art. 85, deste Regimento.

§1º. O objetivo das Sessões, de que trata este artigo, é a valorização das atividades legislativas, proporcionando ao Vereador uma visão exata e correta de temática nacional ou regional, através de orientação e esclarecimentos sobre assuntos de natureza econômica, social, cultural, tecnológica, científica ou política.

§2º. Poderão participar das Sessões Especiais, a convite da Câmara, dirigentes de órgãos públicos e particulares, líderes classistas e técnicos em geral e altas autoridades, para o estudo e debates de relevantes assuntos municipais.

§3º. As Sessões Especiais não terão caráter político-partidário, sendo terminantemente vedado ao Vereador suscitar questões que impliquem em motivações polêmicas ou deturpação de seus reais objetivos.

SEÇÃO V - DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 87. A Câmara realizará Sessões Secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§1º. Deliberada a Sessão, ainda que para realizá-la deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como dos funcionários da Câmara e a interrupção de qualquer gravação que esteja sendo feita.

§2º. A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§3º. As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§4º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

§5º. Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

SEÇÃO VI - DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 88. A Sessão será suspensa:

- I.** para preservação da ordem;
- II.** para recepcionar visitantes ilustres;
- III.** para reunião de bancadas, por solicitação dos respectivos líderes;
- IV.** por outros motivos, a critério do Plenário.

Art. 89. A Sessão será encerrada:

- I.** por falta de quórum regimental;
- II.** para manutenção da ordem;
- III.** por motivo relevante, a critério do Plenário.

CAPÍTULO II - DAS ATAS

Art. 90. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, registrando sucintamente os assuntos tratados.

§1º. Para efeito de registro, as Sessões serão numeradas em sequência ordinal, separando-se as Sessões Ordinárias das Extraordinárias e reiniciando-se a numeração a cada sessão legislativa.

§2º. A Ata conterà sempre, além da especificação da Sessão, a data, horário, local em que foi realizada e os nomes dos Vereadores presentes.

§3º. A Ata será lavrada ainda que não haja Sessão por falta de quórum.

§4º. As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração de objetos a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§5º. A transcrição de declaração de voto deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§6º. A transcrição integral, a que se refere o §4º deste artigo, será feita em livro próprio.

§7º. Feita a leitura da ata e não havendo pedido de retificação ou impugnação, durante a discussão, esta será declarada aprovada pelo Presidente.

§8º. Ocorrendo pedido de retificação ou impugnação, no todo ou em parte, este será submetido apreciação do Plenário.

§9º. Aprovada a retificação ou impugnação, será consignada a decisão do Plenário na ata da Sessão em que esta ocorrer, com ressalva na ata respectiva.

§10. A ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§11. A ata da última Sessão, de cada legislatura², será redigida e lida em Plenário, antes de encerrar-se a Sessão.

TITULO V - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 91. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§1º. As proposições poderão consistir em:

- a) projeto de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) projeto de lei complementar;
- c) projeto de lei;
- d) projeto de resolução;
- e) projeto de decreto legislativo;

² Legislatura: período de 4 anos.

- f) substitutivo, emenda ou subemenda;
- g) veto;
- h) indicação;
- i) moção;
- j) recurso;
- l) requerimento.

§2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos; as referidas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do parágrafo anterior, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 92. Toda matéria legislativa da Câmara será objeto de projeto de lei. Toda matéria político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§1º. Os projetos de lei dividir-se-ão em:

- I. emenda à Lei Orgânica Municipal, aprovada por dois terços da Câmara;
- II. projeto de lei complementar e de codificação, aprovados por maioria absoluta;
- III. projeto de lei ordinária, aprovado por maioria simples.

§2º. A resolução é o ato normativo que regula matéria de competência exclusiva da Câmara, de efeito interno, apreciada em duas votações e promulgada pelo Presidente.

§3º. O projeto de decreto legislativo disporá sobre os casos de competência exclusiva da Câmara, apreciado em duas votações e promulgado pelo Presidente.

Art. 93. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária, enquanto que a iniciativa de projetos de resolução e decreto legislativo é privativa aos Vereadores, à Mesa Diretora e às Comissões.

§1º. O Prefeito poderá encaminhar mensagem de retificação ou errata para alterar, ou anexar novos documentos, às proposições de sua iniciativa.

♦ *Veja: Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.*

§2º. Se a alteração da proposição pelo autor for parcial, deverá receber tratamento regimental conferido às emendas; se a alteração caracterizar a substituição da proposição, aplicar-se-ão as normas deste Regimento relativas aos Substitutivos.

♦ *Veja: Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.*

Art. 94. Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

- I. precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II. escritos em dispositivos enumerados, concisos e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;

III. assinados pelo seu autor.

§1º. Nenhum dispositivo de projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§2º. Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.

♦ *Veja: Parágrafo alterado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: §2º. Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.*

§3º. O texto, ou corpo, do projeto será disposto de forma articulada, com frases de sentido completo separadas umas das outras e ordenado em sequência numerada, obedecendo a seguinte disposição:

I. artigos, que são os elementos básicos da norma jurídica e devem dispor pontos determinados, sendo numerados em sequência ordinal do 1º ao 9º e cardinal de 10 em diante;

II. parágrafos, que tem como finalidade complementar, explicar, restringir ou ditar exceções ao artigo, sendo numerados da mesma forma que os artigos;

III. incisos, com finalidade de explicar ou subdividir assuntos tratados nos artigos e parágrafos, sendo numerados em algarismos romanos;

IV. alíneas, utilizadas para discriminar ou subdividir assuntos tratados nos parágrafos e incisos, sendo representadas por letras minúsculas em sequência;

V. itens, usados na discriminação e desdobramento de alíneas, indicados por algarismos arábicos.

§4º. Os projetos de lei, resolução e decreto legislativo, poderão, ainda, ser divididos em títulos, capítulos e seções, separando e agrupando os artigos por temas ou assuntos correlatos.

CAPÍTULO I-A – DA TRAMITAÇÃO

Capítulo I-A acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.

Art. 94-A. As proposições deverão ser apresentadas ao protocolo da Câmara, de onde serão, até o primeiro dia útil seguinte, encaminhadas à Secretaria.

§1º. Serão considerados termo inicial da tramitação legislativa a data e o horário em que a proposição for apresentada ao Protocolo da Câmara.

§2º. A Secretaria da Câmara fará, no prazo de 2 (dois) dias úteis:

I. a organização e autuação das proposições em forma de processo, registradas conforme a espécie e numeradas por ordem de entrada;

II. a análise prévia de admissibilidade, certificando nos autos as possíveis ocorrências documentais e redacionais;

III. a remessa dos autos à Procuradoria da Câmara.

§3º. A Procuradoria da Câmara poderá optar pelo recebimento eletrônico dos autos, hipótese em que a Secretaria digitalizará o conteúdo integral da proposição e encaminhará por e-mail à Procuradoria, certificando a ocorrência e a data de remessa nos autos.

♦ **Veja:** Artigo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.

Art. 94-B. A partir do recebimento físico ou eletrônico do teor da proposição pela Procuradoria da Câmara e no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a matéria será distribuída a um dos procuradores.

§1º. Competirá ao procurador responsável, em até 3 (três) dias úteis, a análise dos critérios de admissibilidade previstos neste Regimento, salvo em casos de urgência, hipótese em que o prazo para análise prévia será de 2 (dois) dias úteis.

§2º. Identificando quaisquer hipóteses de inadmissibilidade da proposição, especialmente aquelas elencadas no art. 95, ou a inviabilidade de análise jurídica em decorrência da ausência de documentos essenciais à compreensão da matéria, antes de proferir parecer jurídico sobre os aspectos formais e materiais da proposição, a Procuradoria da Câmara recomendará ao Presidente, em Parecer de Admissibilidade proferido no prazo do parágrafo anterior, a devolução da proposição ao autor, ou a complementação de documentos necessários à boa compreensão do projeto.

§3º. Sendo positiva a análise de admissibilidade, o procurador responsável proferirá parecer jurídico de natureza consultiva, não vinculativo, em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da proposição, para projetos de tramitação ordinária e em até 5 (cinco) dias úteis, para projetos de tramitação urgente, avaliando aspectos formais e materiais da proposição, especialmente quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, podendo ainda sugerir emendas para melhor atendimento da técnica legislativa ou redacional.

§4º. O parecer jurídico será impresso e protocolado na ocasião da devolução dos autos em Secretaria, ou ainda, desde que assinado digitalmente, protocolado por e-mail destinado à Secretaria, que se incumbirá da impressão e juntada nos autos, encaminhando-os à Presidência nas próximas 24 (vinte e quatro) horas.

♦ **Veja:** Artigo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.

Art. 94-C. Sendo a proposição analisada pela Procuradoria da Câmara, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da conclusão dos autos em Gabinete, a Presidência poderá:

I. determinar a devolução da proposição ao autor, se observadas as hipóteses do art. 95;

II. oficiar o autor para complementação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de informações ou documentos necessários à compreensão da matéria;

III. proferir decisão de admissibilidade, determinando leitura da proposição na próxima Sessão Plenária, distribuição de cópias da mesma aos vereadores e definindo quais Comissões Permanentes deverão se manifestar sobre a proposição.

Parágrafo único. Suspende-se a contagem do prazo de tramitação legislativa enquanto o autor não atender determinação de complementação de dados ou documentos, inclusive para aquelas que tramitem em regime de urgência, retornando a correr da data de protocolo da documentação.

♦ **Veja:** Artigo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.

Art. 95. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I. que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II. que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III. que, aludindo à lei, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;

IV. faça menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

♦ *Veja: Inciso com redação dada pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~IV. faça menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso.~~*

V. seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI. que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;

VII. que tenha similar em tramitação;

VIII. que não se faça acompanhar inicialmente, ou após decurso de prazo concedido para juntada, de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.

♦ **Veja:** Inciso acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.

Art. 96. Após leitura das proposições pelo Secretário durante o expediente, o Presidente declarará quais comissões deverão ser ouvidas.

♦ *Veja: Redação alterada pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~Art. 96. Lidos os projetos pelo Secretário, no Expediente, serão encaminhados às Comissões, que devem opinar sobre o assunto.~~*

§1º. A Secretaria da Câmara intimará o Presidente da Comissão, pessoalmente, por escrito, por telefone ou outro meio digital de comunicação, para que identifique o Relator da proposição; em seguida intimará pelos mesmos meios, o próprio Relator designado, certificando tudo nos autos para início da contagem do prazo conferido à Comissão.

♦ **Veja:** Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.

§2º. A partir da abertura do prazo para as comissões elaborarem pareceres simultaneamente, a Secretaria disponibilizará os autos do projeto para consulta das mesmas, bem como por cópias impressas ou digitais, se solicitadas.

♦ *Veja: Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.*

§3º. O Presidente decidirá qualquer dúvida suscitada por Vereador quanto à pertinência, ou ordem de manifestação de qualquer Comissão, podendo, a seu critério, delegar decisão ao Plenário.

♦ *Veja: Redação dada pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.~~*

§4º. A desistência de parte do prazo regimentalmente concedido para análise da proposição é prerrogativa exclusiva do responsável pelo parecer.

♦ *Veja: Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.*

§5º. A Secretaria da Câmara é responsável por controlar as distribuições aos relatores, certificar prazos e intimações, bem como tramitar o projeto entre setores, ou uma e outra Comissão.

♦ *Veja: Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.*

Art. 97. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Temporárias, em assuntos de sua competência, após parecer da Procuradoria da Câmara, serão dados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente do parecer da Comissão autora, salvo requerimento, discutido e aprovado pelo Plenário, para que seja ouvida outra Comissão.

♦ *Veja: Redação alterada pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: ~~Art. 97. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Temporárias, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente do parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.~~*

Art. 98. Os projetos de iniciativa do Prefeito ou de um terço dos Vereadores, com solicitação de urgência, deverão ser apreciados em 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo, contados da data de sua autuação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo prescrito neste artigo sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, com ou sem parecer, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias constantes da pauta, até que se ultime a sua votação.

Art. 99. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as de iniciativa reservada ao Prefeito.

Parágrafo único. Considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer matéria semelhante ou idêntica à outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 100. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão legislativa.

Art. 101. Quando, por retenção ou extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara, conforme o caso, a avocará ou determinará sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS

Art. 102. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I.** projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II.** projeto de lei complementar;
- III.** projeto de lei;
- IV.** projeto de resolução;
- V.** projeto de decreto legislativo.

Parágrafo único. A concessão de títulos honoríficos ou de qualquer outra honraria a pessoas, que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, se dará através de projeto de decreto legislativo, aprovado, excepcionalmente, em votação única, por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 103. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I.** do Prefeito Municipal;
- II.** de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III.** da população subscrita, pelo menos, por cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, em votação nominal.

§2º. Aprovada a emenda, esta será promulgada pela Mesa da Câmara.

Art. 104. A iniciativa das leis complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 105. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

I. do Vereador;

II. da Mesa;

III. de Comissão da Câmara;

IV. do Prefeito;

V. de cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 106. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua administração, a Mesa e os Vereadores.

§1º. Constitui matéria de projeto de resolução:

a) Perda de mandato de Vereador;

b) destituição da Mesa ou de qualquer dos seus membros;

c) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;

d) elaboração e reforma do Regimento Interno;

e) concessão de licença a Vereador;

f) constituição de Comissão de Investigação e Processante, quando o fato referir-se a assunto de economia interna;

g) constituições de Comissões Especiais;

h) organização dos serviços administrativos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, *bem como fixação da respectiva remuneração*; e

♦ **Veja:** [Resolução Consulta 50/99 TCM/GO](#)

i) demais atos de sua economia interna.

§2º. Os projetos de resolução, a que se referem as alíneas “e”, “f”, “g” e “h”, do parágrafo anterior, são de iniciativa reservada da Mesa.

§3º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 107. Projeto de decreto legislativo é a proposição que destina a regular matéria que exceda aos limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§1º. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - b) concessão de licença ao Prefeito;
 - c) licença ao Prefeito para ausentar-se do País, por qualquer prazo, ou do município, por mais de 15 (quinze) dias;
 - d) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência do Município;
 - e) cassação do mandato do Prefeito; e
 - f) demais atos que independam da sanção do Prefeito e, como tais, definidos em lei.
- §2º. Compete exclusivamente à Mesa, a apresentação de projeto de decreto legislativo a que se referem as alíneas “b”, “c” e “d”, do §1º, deste artigo.

CAPÍTULO III - DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 108. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar completamente a matéria tratada.

Art. 109. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 110. Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem atividade de um órgão ou entidade.

Art. 111. Os projetos de código, consolidação e estatuto, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§1º. Durante o prazo de trinta dias poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º. A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§3º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão, antecipar seu parecer, entrará o processo na pauta da Ordem do Dia.

Art. 112. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§2º. Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

§1º. No período da Legislatura³ a mesma matéria não poderá ser objeto de mais de uma indicação, sem que a proposição posterior requeira especificamente a “reiteração” da primeira indicação sobre o tema, mencionando-a e a seu autor.

♦ *Veja: Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.*

§2º. Antes de sua apresentação em Plenário, as indicações devem ser protocoladas na Secretaria da Câmara, que reportará ao autor e ao Presidente caso se trate de matéria repetida.

♦ *Veja: Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.*

§3º. A Secretaria manterá registro de todas as indicações da legislatura, números de controle, datas de apresentação, números de ofícios de encaminhamento à autoridade competente, data do encaminhamento e data da resposta.

♦ *Veja: Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.*

Art. 114. As indicações serão lidas no Expediente, deliberadas em Plenário e, se aprovadas, encaminhadas a quem de direito.

§1º. No caso da indicação ser rejeitada pelo Plenário, poderá o autor requerer pronunciamento da Comissão competente.

§2º. Para emitir parecer, a Comissão terá prazo de 2 (dois) dias.

§3º. O parecer da Comissão será lido na Ordem do Dia, discutido e votado em Plenário. Firmado o entendimento pelo não encaminhamento da indicação, a decisão será irrecorrível.

♦ *Veja: Artigo com redação dada pela Resolução 4/2015. Redação anterior: ~~Art. 114. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário, após parecer favorável das Comissões. §1º. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia. §2º. Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de dois dias.~~*

³ Legislatura: período de 4 anos.

CAPÍTULO V - DAS MOÇÕES

Art. 115. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 116. Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada a pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

CAPÍTULO VI - DOS REQUERIMENTOS

Art. 117. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara sobre qualquer assunto, por Vereadores ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I.** sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;
- II.** sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 118. Serão da **alçada do Presidente e verbais** os requerimentos que solicitem:

- I.** a palavra ou a desistência dela;
- II.** posse de Vereador ou Suplente;
- III.** leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV.** observância de disposição regimental;
- V.** retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VI.** retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII.** verificação de votação ou de presença;
- VIII.** informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX.** requisição de documentos, processos, livros ou de publicação existente na Câmara sobre proposição ou discussão;
- X.** preenchimento de lugar em Comissão;
- XI.** justificação de voto;
- XII.** correção ou complementação da Ata.

Art. 119. Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I.** renúncia de membro da Mesa;
- II.** audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
- III.** anexação ou retirada de documento;
- IV.** votos de pesar por falecimento.

Art. 120. Informando a secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto, e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Art. 121. Serão da alçada do Plenário, verbais, e votados sem parecer ou discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I.** prorrogação da Sessão;
- II.** destaque da matéria para votação;
- III.** votação por determinado processo;
- IV.** encerramento de discussão.

Art. 122. Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, dentre outros, requerimentos que solicitem:

- I.** votos de louvor ou congratulações;
- II.** audiência de Comissão, sobre assunto em pauta;
- III.** inserção de documento em ata;
- IV.** preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V.** retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;
- VI.** informação solicitada ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII.** informação solicitada a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII.** convocação de Secretário Municipal para prestar informações ao Plenário;
- IX.** constituição de Comissões Especiais ou de Representação;
- X.** providências a serem tomadas pela Mesa Diretora.

§1º. Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas. Caso qualquer Vereador manifeste intenção de discuti-los, os requerimentos serão encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§2º. A discussão de requerimentos de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma Sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários cinco minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§3º. Aprovada a urgência, a discussão e a votação serão realizadas imediatamente.

§4º. Denegada a urgência, passará o requerimento para Ordem do Dia seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§5º. O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 123. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

Art. 124. Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 125. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, quando a deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Parágrafo único. O parecer de Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja for incluído o processo.

CAPÍTULO VII - DAS PORTARIAS

Art. 126. Portaria é o ato que serve ao Presidente, para disciplinar assuntos administrativos individuais, não estando sujeita à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Serão matérias de portaria, dentre outras:

I. lotação, provimento e vacância dos cargos administrativos da Câmara, na forma prevista em resolução;

II. abertura de sindicância e processo administrativo;

III. aplicação de penalidade ou vantagem administrativa previstas na legislação;

IV. concessão de diária de viagem a Vereador ou funcionário da Câmara.

CAPÍTULO VIII - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 127. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro sobre o mesmo assunto.

§1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º. O substitutivo só poderá ser apresentado na primeira discussão do projeto.

§3º. O substitutivo quando apresentado por Comissão Permanente ou pelo autor, será apreciado em lugar do projeto original; se apresentado por outro Vereador será submetido à deliberação do Plenário. Aceito, em qualquer caso, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emitir parecer, se outro destino não lhe for fixado neste Regimento ou em lei.

Art. 128. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º. As emendas podem ser:

a) supressiva - é a que manda suprimir, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

b) substitutiva - é a que substitui, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

c) aditiva - é a que deve ser acrescida aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

d) modificativa - é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

§2º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§3º. As emendas ou subemendas serão apresentadas diretamente à Comissão própria, a partir do recebimento da proposição principal, até o término de sua apreciação, ou diretamente à Secretaria Legislativa, a partir de sua inclusão na pauta, até o momento para o início da discussão.

§4º. As matérias que receberem propostas de emenda ou subemenda, no Plenário, não serão discutidas, sendo devolvidas à respectiva Comissão, para pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta apresentada, no prazo máximo de dois dias úteis.

§5º. Após ser devolvida pela Comissão a matéria será submetida à discussão do Plenário, em ordem de preferência.

§6º. As emendas aos requerimentos independem de parecer de Comissão e serão apreciadas pelo Plenário.

Art. 129. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

Art. 129-A. Compete ao corpo técnico da Câmara, em apoio ao trabalho dos Vereadores e das Comissões, zelar pela boa técnica legislativa, sugerindo a devida forma redacional para a proposição, observando a linguagem culta, independentemente de solicitação e desde que antes da última discussão plenária.

♦ *Veja: Artigo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.*

§1º. O ajuste redacional, de ofício, autorizado no caput deverá ser devidamente identificado e limitar-se à correção de erro material evidente, ortografia, regências verbal ou nominal, pontuação e acentuação, devendo quaisquer correções redacionais mais complexas submeter-se à emenda modificativa.

♦ *Veja: Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.*

§2º. É obrigatório o anúncio pelo Presidente, em Plenário, de que a proposição recebeu ajuste redacional de ofício, podendo qualquer Vereador solicitante obter cópia, impressa ou digital, do respectivo conteúdo.

♦ *Veja: Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.*

CAPÍTULO IX - DOS DESTAQUES

Art. 130. Poderão ser feitos destaques de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, os quais serão votados separadamente.

Parágrafo único. Os requerimentos de destaque deverão ser encaminhados à Mesa, até o início da discussão da propositura respectiva, e deverão ser apoiados, no mínimo, por três Vereadores, além do autor.

CAPÍTULO X - DOS RECURSOS

Art. 131. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência por simples requerimento a ele dirigido.

§1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

§2º. Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia, da primeira Sessão Ordinária subsequente.

§3º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

CAPÍTULO XI - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 132. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo único. Se a matéria estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário decidir.

Art. 133. No início de cada legislatura, a Mesa determinará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam com parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou sem parecer, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§1º. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

§2º. O disposto no “*caput*” deste artigo não se aplica aos projetos de autoria do Executivo.

TÍTULO VI - DOS DEBATES, DO USO DA PALAVRA E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 134. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1º. Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador poderá inscrever-se previamente de próprio punho, em livro especial.

§2º. As inscrições poderão ser feitas em Plenário, perante a Mesa, em qualquer momento da Sessão, na fase de discussão da matéria.

Art. 135. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I.** exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando impossibilitado;
- II.** dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;
- III.** não usar da palavra sem a solicitar ou sem receber o consentimento do Presidente;
- IV.** referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 136. O Vereador só poderá falar:

- I.** para discutir retificação ou impugnação de ata;
- II.** quando inscrito na forma do artigo 80, deste Regimento;
- III.** para discutir matéria em debate;
- IV.** para apartear;
- V.** quando for nominalmente citado por outro Vereador;
- VI.** em questão de ordem, para observância de disposições regimentais ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VII.** para encaminhar a votação, na forma do artigo 161, § 1º, deste Regimento;
- VIII.** para declaração de voto, na forma do artigo 164, §§ 1º e 2º; deste Regimento;
- IX.** para apresentar requerimento, na forma do artigo 117, deste Regimento.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não deverá:

- a)** usar da palavra com finalidade diferente;
- b)** desviar-se da questão em debate;
- c)** falar sobre matéria vencida, a não ser em declaração de voto;
- d)** usar de linguagem imprópria;
- e)** ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f)** deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 137. O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I.** para leitura de requerimento de urgência;
- II.** para comunicação importante à Câmara;
- III.** para recepção de visitantes;
- IV.** para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V.** para atender ao pedido da palavra "pela ordem" para propor questão de ordem regimental.

Art. 138. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte preferência:

- I.** ao autor;
- II.** ao relator;
- III.** ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no presente artigo.

SEÇÃO II - DOS APARTES

Art. 139. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de um minuto.

§2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença do orador.

§3º. Não é permitido apartear o Presidente, nem o Vereador que fala em questão de ordem, em encaminhamento de votação ou em declaração de voto.

§4º. Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 140. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento Interno, sua aplicação ou sua legalidade.

§1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar consideração da questão levantada.

Art. 141. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la na Sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 142. Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem” para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento.

SEÇÃO III - DOS PRAZOS

Art. 143. Os prazos estabelecidos para o uso da palavra são:

I. 2 (dois) minutos para discutir retificação ou impugnação de ata, sem apartes;

II. 10 (dez) minutos para discussão de veto, com apartes;

III. 10 (dez) minutos para discussão de projetos, com apartes;

IV. 10 (dez) minutos para discutir parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre recursos, com apartes;

V. 10 (dez) minutos para discutir requerimentos, com apartes;

VI. 1 (um) minuto quando o Vereador for nominalmente citado por outro;

VII. 3 (três) minutos para declaração de voto, sem apartes;

VIII. 10 (dez) minutos para manifestação sobre assuntos gerais, com apartes;

IX. 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação, sem apartes;

X. 1 (um) minuto para apartear, sem apartes;

XI. 1 (um) minuto para falar em questão de ordem, sem apartes.

§1º. A prorrogação do prazo para uso da palavra, com apartes, na discussão das proposições a que se referem os incisos II a V, deste artigo, poderá ser requerida verbalmente por Vereador e deliberada pelo Plenário, sem discussão ou encaminhamento de voto.

§2º. Havendo prorrogação do prazo do orador, na forma do parágrafo anterior, esta não prejudicará outras, se o requerer qualquer Vereador e o aprovar o Plenário, preservado o direito aos apartes.

SEÇÃO IV - DO ADIAMENTO

Art. 144. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante da pauta.

♦ **Veja:** Chamado informalmente de “Pedido de Vista”.

§1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado, contado em dias.

§2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder a prazo para deliberação.

§3º. Será inadmissível o requerimento de adiamento quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

SEÇÃO V - DO ENCERRAMENTO

Art. 145. O encerramento da discussão acontecerá:

I. por inexistência de orador inscrito;

II. pelo decurso dos prazos regimentais;

III. a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos um Vereador por bancada ou bloco parlamentar com assento na Câmara.

CAPÍTULO II - DO MODO DE DELIBERAR

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário expressa a sua vontade deliberativa.

§1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º. Se por qualquer motivo, iniciada a votação de qualquer propositura, a Sessão for encerrada, esta será inscrita com prioridade sobre todas as demais na Ordem do Dia da Sessão seguinte, observada a ordem estabelecida no § 3º, do artigo 80, deste Regimento.

Art. 147. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos previstos em lei e neste Regimento.

§1º. Os projetos de lei serão submetidos, obrigatoriamente, a três turnos de discussão e Votação.

§2º. Os projetos de decreto legislativo e de resolução serão submetidos, obrigatoriamente, a dois turnos de discussão e votação.

§3º. Terão apenas um turno de discussão e votação:

I. apreciação de veto pelo Plenário;

II. Os recursos contra atos do Presidente;

III. Os requerimentos, moções e indicações sujeitas a debate.

§4º. O intervalo de um turno para outro será, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) horas.

§5º. O prazo estabelecido, no parágrafo anterior, não se aplica aos projetos de lei, resoluções e pareceres dados para a Ordem do Dia das Sessões Extraordinárias.

◆ **Veja:** ***PRECEDENTE REGIMENTAL 1/2017:** Havendo sessões ordinária e extraordinária convocadas para a mesma data, não há impedimento em inverter a ordem previamente designada para sua realização, sempre que assim recomendar a otimização dos trabalhos, a critério do Plenário.* (Aprovado por unanimidade na 5ª Sessão Ordinária de 2017).

Art. 148. Os pareceres de Comissão que não concluírem por um projeto de lei, estarão sujeitos a um só turno de discussão e votação.

Art. 149. As indicações terão somente um turno de discussão e votação, mas se os pareceres sobre as mesmas, dados pelas Comissões que estudarem o assunto, concluírem por um projeto de lei ou de resolução, seguir-se-ão aos trâmites para estes determinados neste Regimento.

Parágrafo único. Sempre que houver duas ou mais proposições, sobre o mesmo assunto, serão as mesmas anexadas, votando-se apenas a primeira pela ordem de apresentação.

Art. 150. O primeiro turno de discussão e votação de qualquer projeto de lei versará sobre o parecer da Comissão Técnica competente, o qual avaliará a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade e a utilidade do projeto em geral, sem se ater ao exame de cada um de seus artigos e, em consequência, não se admitirão emendas nesta fase.

Parágrafo único. O projeto adotado nas Comissões e encaminhado ao Plenário entrará, imediatamente, em primeiro turno de discussão e votação.

Art. 151. O projeto aprovado em primeiro turno passará ao segundo, entrando na distribuição diária dos trabalhos quando for dado para a Ordem do Dia.

Art. 152. No segundo turno, debater-se-á cada artigo do projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão Técnica competente apresente parecer acerca das mesmas, o qual será votado em outra Sessão.

§1º. O momento para apresentação de emendas é da discussão da matéria.

§2º. Quando o número de artigos do projeto for considerável, a Câmara poderá resolver, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão da matéria se faça por títulos, capítulos ou seções. Se houver emendas oferecidas aos respectivos títulos, capítulos ou seções, a votação será feita artigo por artigo.

§3º. Submetido ao Plenário o parecer da Comissão respectiva, sobre as emendas apresentadas, o processo irá à segunda discussão e votação, ainda em segundo turno, onde não mais se admitirão emendas.

Art. 153. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, após serem aprovados em segundo turno de discussão e votação, serão remetidos à Secretaria para extração de autógrafa, e com posterior promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art. 154. Discutido o artigo, capítulo, título ou seção, conjuntamente com as emendas, o Presidente consultará o Plenário se julga a matéria devidamente discutida, e, sendo a decisão afirmativa, porá em votação, em primeiro lugar, o artigo, capítulo, título ou seção, sem prejuízo das emendas.

Art. 155. Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto de que colidem com a vencedora. Sendo muitas as emendas a serem votadas o Plenário poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

Parágrafo único. Os pedidos de destaque serão deferidos ou indeferidos conclusivamente, pelo Presidente da Câmara, podendo este, *ex officio*, estabelecer preferências, desde que as julgue necessárias à boa ordem das votações.

Art. 156. Caso fique o projeto muito alterado pelas emendas, será novamente impresso, sem o que, não poderá entrar em terceiro turno, deixando, entretanto, de ir à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aqueles cuja simplicidade e clareza dispensarem essa providência.

Parágrafo único. A nova impressão de que trata o presente artigo ficará a cargo do relator da matéria, na referida Comissão.

Art. 157. No terceiro turno de discussão e votação, debater-se-á o projeto em globo, podendo, contudo, sofrer emendas, que serão objeto de mais uma discussão.

Parágrafo único. A discussão das emendas oferecidas em terceiro turno será indicada na Ordem do Dia, depois de passarem pelo exame da Comissão competente.

Art. 158. Adotado definitivamente, será o projeto remetido, com as emendas aprovadas, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para reduzi-lo à devida forma. Submetida a redação ao Plenário, este só poderá emendá-la se reconhecer que envolve incoerência, contradição ou absurdo manifesto, caso em que se abrirá discussão.

Art. 159. Não tendo sido apresentadas emendas em terceiro e último turno, o Plenário dispensará a sua remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que seja extraído logo o seu autógrafo, uma vez aprovado.

Art. 160. Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompê-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento, a requerimento de seu autor.

SEÇÃO II - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 161. A partir do instante em que o Presidente declarar a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§1º. No encaminhamento da votação, será assegurado ao autor, a cada bancada, bloco parlamentar e ao Vereador sem registro partidário, falar apenas uma vez, por cinco

minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§2º. Ainda que haja no processo substitutivo, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 162. São três os processos de votação:

I. simbólico;

II. nominal; e

III. secreto.

§1º. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§2º. O presidente ao submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação dos resultados.

§3º. O processo nominal de votação será feito pela chamada dos Vereadores presentes, devendo responder sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§4º. O processo secreto de votação será realizado através de cédulas rubricadas pela Mesa e depositadas em urna própria.

§5º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação secreta para:

a) eleição ou destituição da Mesa;

b) julgamento de Vereador;

c) concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria;

d) apreciação de veto.

§6º. Os resultados das votações serão proclamados pela Presidência da Mesa Diretora, explicitando o número de votos favoráveis e o de votos contrários.

§7º. As dúvidas, quanto aos resultados proclamados, só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

SEÇÃO IV - DA VERIFICAÇÃO

Art. 163. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamado pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

Parágrafo único. O requerimento de verificação da votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, repetida a votação pelo processo nominal, não sendo permitida a participação de Vereadores ausentes à primeira votação, nem a mudança de voto manifestada na votação inicial.

SEÇÃO V - DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 164. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§1º. A declaração de voto a qualquer matéria será feita de uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação.

§2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo.

TÍTULO VII - DO CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO I - DO ORÇAMENTO

Art. 165. Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, após manifestação da Procuradoria Jurídica da Câmara, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviará os autos do projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

◆ *Veja: Artigo com redação do caput alterada pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: Art. 165. Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviará à Comissão de Finanças e Orçamento.*

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento tem prazo de trinta dias para emitir parecer.

Art. 166. Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à Sessão.

§1º. Na primeira discussão os autores de emendas podem falar dez minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de sessenta minutos.

§ 2º. A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre as emendas.

§ 3º. Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte.

Art. 167. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§1º. Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão sessenta minutos sobre o projeto em globo e dez minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de sessenta minutos.

§2º. Terão preferência na discussão o autor da emenda e o Relator.

Art. 168. Aprovado o projeto com emendas, este voltará para a Comissão de Finanças e Orçamento, que deverá colocá-las na devida forma.

Art. 169. As Sessões em que se discute o orçamento terão na Ordem do Dia prioridade a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

§1º. Tanto em primeiro, como em segundo turno, o Presidente, de ofício, prorrogará as Sessões até finda a discussão e votação da matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

§2º. A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, sem remuneração, de modo que o orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal.

♦ **Veja decisão do STF:** “O art. 57, § 7º, do texto constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa **norma é de reprodução obrigatória** pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares” - ADI 4.587, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2014, Plenário, DJE de 18-6-2014.)

Art. 170. Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do orçamento que estejam em desacordo com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 171. Os vetos do Prefeito ao projeto de Lei Orçamentária serão apreciados até 15 de dezembro, quando cumpridos os prazos da Lei Orgânica.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 172. À Comissão de Finanças e Orçamento compete a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, nos termos da Lei Orgânica Municipal, devendo relatar ao Plenário suas atividades.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá acompanhar o trabalho de fiscalização da Comissão.

Art. 173. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município será feito pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, segundo os preceitos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 174. As contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 175. Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios com os respectivos pareceres prévios, serão encaminhados a Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer.

CAPÍTULO III - A GESTÃO FINANCEIRA DA CÂMARA

Art. 176. Compete ao Presidente da Câmara gerir os recursos financeiros à mesma destinados.

§1º. Na ocasião da elaboração do Orçamento do Município, o Presidente encaminhará ao Executivo a proposta orçamentária da Câmara, para o exercício seguinte.

§2º. Mensalmente, o Presidente solicitará ao Chefe do Executivo Municipal os recursos necessários à manutenção das atividades legislativas ou o duodécimo devido, conforme o caso.

§3º. Havendo necessidade de recursos adicionais durante o mês, o Presidente fará nova solicitação ao Executivo, desde que haja dotação orçamentária.

§4º. Encerrado o mês, o Presidente providenciará a confecção de Resumo das Atividades Financeiras do Mês e Controle de Movimentação Bancária, que serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento e, juntamente com os documentos necessários, ao departamento de contabilidade do Município para a inclusão no balancete.

§5º. Dos documentos da movimentação financeira (notas, recibos, depósitos, etc.) serão mantidas cópias, arquivadas cronologicamente, pela Mesa da Câmara.

§6º. A Mesa da Câmara manterá o livro de contas correntes com toda movimentação financeira e controle de inventário dos bens móveis e imóveis em poder da Câmara.

§7º. Ao final de cada exercício financeiro o Presidente deverá devolver ao Tesouro Municipal os saldos em caixa e em bancos, após a quitação dos compromissos a pagar ou entrar em acordo com o Prefeito para a utilização dos saldos restantes.

§8º. As contas bancárias e os demonstrativos financeiros da Câmara serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro, ou a quem for delegada a responsabilidade da tesouraria pelo Presidente.

Art. 177. O Presidente da Câmara poderá conceder diária de viagem para Vereadores ou funcionários da Câmara, a serviço do Município, no valor suficiente para cobrir as despesas com refeições, hospedagens e passagens ou combustível.

§1º. A diária será concedida a Vereador que através de requerimento, oficializado à Mesa Diretora, justificar a necessidade da mesma ou a funcionário, por determinação do Presidente.

§2º. O valor da diária será fixado através de Portaria do Presidente ou do Secretário da Câmara, quando se tratar de viagem do Presidente, obedecendo a limite estabelecido por resolução.

§3º. Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao Exterior, salvo no desempenho de missão temporária de caráter estritamente funcional, mediante prévia designação do Prefeito e concessão da Câmara.

TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DOS PRECEDENTES

Art. 178. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

§1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.

§2º. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II - DA REFORMA

Art. 179. O Regimento Interno só poderá ser modificado mediante projeto de resolução, apresentado pela Mesa ou por proposta de um terço dos Vereadores.

Art. 180. Depois de aprovado preliminarmente, o projeto será publicado e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

§1º. Publicado o parecer, será o mesmo incluído na Ordem do Dia para ser discutido e votado.

§2º. Terminada a votação, prevista no parágrafo anterior, entrará o projeto em discussão e votação única.

§3º. O projeto de reforma do Regimento Interno será considerado aprovado, quando, em ambas as votações, obtiver no mínimo, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

TÍTULO IX - DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 181. Aprovado o projeto de lei será extraído autógrafo e encaminhado, no prazo de cinco dias úteis, ao Prefeito, que deverá, dentro de 15 (quinze) dias úteis, sancioná-lo ou vetá-lo; após esse prazo e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação do Prefeito, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§1º. Ocorrendo o veto e ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será ele apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, em discussão e votação únicas.

§2º. Rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta, será considerado aprovado o projeto e remetido, novamente, ao Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, para promulgação e publicação.

§3º. Se o Prefeito não promulgar e publicar a lei, nos prazos previstos, e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará; se este não o fizer, no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§4º. Esgotado o prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, sem deliberação da Câmara, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Art. 182. As Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem; as Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 183. REVOGADO.

◆ Veja: Artigo revogado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017. Redação original: Art. 183. Excepcionalmente, no mês de fevereiro, as Sessões Ordinárias mensais da Câmara Municipal serão realizadas nos cinco primeiros dias úteis consecutivos, posteriores ao dia 15.

Art. 184. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 185. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM HIDROLÂNDIA, aos 21 dias do mês de dezembro do ano de 1998.

Ver. Walter Gonçalves Cardoso
PRESIDENTE

Ver. Alankardec Cardoso Teixeira
VICE-PRESIDENTE

**Ver. Cinézio Rezende
1º SECRETÁRIO**

**Ver. Lázaro Gomes da Silva
2º SECRETÁRIO**

**Ver. Minada Bráz da Silva
1º TESOUREIRO**

**Ver. Divino Gonçalves da Silva
2º TESOUREIRO**

**João Rodrigues da Silva
VEREADOR**

**José Gonçalves Júnior
VEREADOR**

**Willion Carlos Reis de Barros
VEREADOR**

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N. 01, 09 DE DEZEMBRO DE 2014

“Altera o artigo 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova a seguinte Resolução:

Art. 1º. O artigo 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia passa a ter a seguinte redação:

“Art. 81. Ao final da Ordem do Dia, em todas as Sessões Ordinárias do mês, será reservado tempo para a Tribuna Livre, podendo dela participar estudantes, trabalhadores, profissionais liberais, empresários e representantes de segmentos socioculturais e religiosos, desde que residentes no Município, eleitores ou não, para abordar tema pertinente ao interesse coletivo.

§1º. Para participação na Tribuna Livre, o interessado deverá inscrever-se em livro próprio, junto à Secretaria da Câmara, até o início da Sessão Ordinária, declarando nome completo e ocupação profissional.

§2º. A soma de todas as participações na Tribuna Livre, em uma mesma Sessão Ordinária, não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos, sendo que, a participação de cada pessoa fica limitada ao prazo máximo de 10 (dez) minutos.

§3º. A inscrição daquele que não conseguir ocupar a Tribuna, em razão do decurso do prazo máximo regimental, fica automaticamente prorrogada para a Sessão Ordinária subsequente, quando deverá estar presente para fazer valer sua inscrição.

§4º. Caso o inscrito seja chamado pela Mesa Diretora e não compareça à Tribuna, haverá a imediata chamada do próximo inscrito. A ausência deverá ser anotada no “Livro de inscrições para a Tribuna Livre”, a fim de que não seja computada na soma de participações da mesma pessoa, durante uma sessão legislativa.

§5º. Todas as inscrições pendentes serão canceladas no encerramento da última Sessão Ordinária do mês. Os inscritos que não puderem ocupar a Tribuna em razão da consumação do tempo, persistindo o interesse na participação, deverão fazer nova inscrição quando das Sessões Ordinárias do mês subsequente.

§6º. A Tribuna Livre será aberta à participação de uma mesma pessoa, no máximo, três vezes a cada sessão legislativa (correspondente a um ano civil).

§7º. É vedado o uso de expressões injuriosas ou ofensivas, dirigidas aos Vereadores, Autoridades locais ou Servidores da Câmara, devendo o participante manter conduta respeitosa na Tribuna Livre e adequada ao ambiente.”

Art. 2º. Revogam-se as disposições regimentais em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na primeira Sessão Ordinária, do mês seguinte à sua aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos nove (09) dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e quatorze (2.014).

Rogério Jorge de Lima
Presidente da Câmara Municipal

Este texto não substitui o texto publicado no placar da Câmara Municipal em: 09/12/2014.

RESOLUÇÃO N° 4, DE 9 DE JUNHO DE 2015

“Altera o artigo 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova a seguinte Resolução:

Art. 1º. O artigo 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 114.** As indicações serão lidas no Expediente, deliberadas em Plenário e, se aprovadas, encaminhadas a quem de direito.

§1º. No caso da indicação ser rejeitada pelo Plenário, poderá o autor requerer pronunciamento da Comissão competente.

§2º. Para emitir parecer, a Comissão terá prazo de 2 (dois) dias.

§3º. O parecer da Comissão será lido na Ordem do Dia, discutido e votado em Plenário. Firmado o entendimento pelo não encaminhamento da indicação, a decisão será irreversível.”

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (9/6/2015).

Divino Batista da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores

Este texto não substitui o texto publicado no placar da Câmara em: 09/06/2015.

RESOLUÇÃO Nº. 5, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Altera o artigo 77 do Regimento Interno da Câmara e dá outras providências.

***Idealizador e Autor:** Vereador José Fernando Pereira.*

***Autores:** Vereador Aguinaldo Araújo de Melo, Vereador Armando Leão de Carvalho e Vereador José Délio Alves Júnior*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, no uso de suas atribuições legais DECRETA e eu PROMULGO a seguinte resolução:

Art. 1º. O do artigo 77, do Regimento Interno da Câmara de Hidrolândia passa a ter a seguinte redação:

Art. 77. Serão em número de cinco as Sessões Ordinárias mensais da Câmara, realizando-se às segundas-feiras, com início às 19 (dezenove) horas.

§1º. Nos meses em que não houver cinco segundas-feiras, a quinta Sessão Ordinária mensal será realizada na última quarta-feira do referido mês.

§2º. Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária em feriado ou ponto facultativo, sua realização será transferida para a quarta-feira útil que lhe anteceda ou sobrevenha, por deliberação do Plenário, de forma a atingir o número total de 5 (cinco) sessões mensais.

§3º. As Sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§4º. As Sessões Ordinárias da Câmara somente deixarão de ser realizadas por deliberação da maioria de seus membros ou por falta de quórum para abertura.

§5º. Haverá tolerância de 15 minutos para início da sessão. O Vereador que se retirar após esse prazo não terá computada a sua falta, caso posteriormente seja verificado quórum e a maioria absoluta dos membros da Câmara delibere por realizar a sessão com atraso, devendo o ocorrido constar em ata.

§6º. No mês de dezembro, excepcionalmente, serão realizadas 2 (duas) Sessões Ordinárias, tendo em vista o encerramento da Sessão Legislativa no dia 15 (quinze).

§7º. As Sessões terão duração de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogadas, por tempo determinado, a requerimento subscrito por um terço dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sem discussão ou encaminhamento de voto. (NR)

§8º. A prorrogação estabelecida no parágrafo anterior não poderá ocorrer em prejuízo de Sessão Extraordinária previamente convocada, e nem ser superior a 2 (duas) horas. (NR)

§9º. Durante a realização das Sessões somente poderão permanecer na parte interna do Plenário, os servidores designados para secretariar os trabalhos, os Procuradores Jurídicos da Câmara, os representantes da imprensa, devidamente credenciados, e autoridades públicas ou outras pessoas convidadas pela Presidência. (NR)

Art. 2º. As disposições desta Resolução entram em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (10/08/2015).

Divino Batista da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores

Este texto não substitui o texto publicado no placar da Câmara em: 10/08/2015

RESOLUÇÃO N. 1, DE 3 DE MAIO DE 2017

Altera e acrescenta parágrafos ao artigo 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, no uso de suas atribuições legais **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte resolução:

Art. 1º. Alteram-se parágrafos do art. 81 do Regimento Interno da Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 81. (...)

§1º. Para participação na Tribuna Livre, o interessado deverá inscrever-se em livro próprio, junto à **Secretaria de Sessão, até o encerramento do Expediente** da Sessão Ordinária, declarando nome completo, ocupação profissional e o assunto de que deseja tratar, **a fim de que o Presidente defira ou não o uso da palavra, após avaliação quanto à pertinência da manifestação, segundo critérios estabelecidos neste artigo.**

§2º. A soma de todas as participações na Tribuna Livre, em uma mesma Sessão Ordinária, não poderá ultrapassar 28 (vinte e oito) minutos, divididos por no máximo 4 (quatro) pessoas, sendo que, a participação de cada pessoa fica limitada ao prazo **de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 2 (dois) minutos, a critério do Presidente.**

§6º. A Tribuna Livre será aberta à participação de uma mesma pessoa, no máximo, **cinco** vezes a cada sessão legislativa (correspondente a um ano civil).

§7º. O participante deverá manter conduta respeitosa na Tribuna Livre e adequada ao ambiente, sendo-lhe vedado:

I. o uso de expressões injuriosas ou ofensivas, dirigidas aos Vereadores, Autoridades locais ou Servidores da Câmara;

II. a utilização da Tribuna Livre com fins eleitoreiros, de promoção pessoal ou para ataques políticos direcionados;

III. a utilização da Tribuna Livre para abordar temas que não guardem relação com as atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. Acrescentam-se ao artigo 81, do Regimento Interno da Câmara de Hidrolândia os seguintes parágrafos:

Art. 81. (...)

§8º. A fim de restituir a ordem no recinto ou coibir condutas descritas no §7º deste artigo, poderá o Presidente, a seu critério ou a requerimento verbal de qualquer Vereador e, a qualquer momento:

I. cassar a palavra do participante;

II. declarar encerrada a Tribuna Livre;

III. suspender ou encerrar a Sessão Ordinária, a critério do Plenário, nos termos dos artigos 88 e 89 deste Regimento Interno.

9º. O Vereador, que tiver qualquer pedido relativo à Tribuna Livre negado pelo Presidente, poderá recorrer oralmente e de imediato ao Plenário, que decidirá por maioria simples de votos, impedidos o Recorrente e o Presidente, devendo constar resumo do ocorrido na Ata da Sessão.

§10. Fica vedada a realização de Tribuna Livre em ano de eleições municipais, de 1º de agosto a 31 de outubro.

§11. O Presidente poderá decidir, a seu critério, pela não realização da Tribuna Livre nas Sessões em que a pauta estiver muito extensa.

Art. 3º. Revogam-se os parágrafos 3º e 5º, do art. 81 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º. As disposições desta Resolução entram em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, em 3 de maio de 2017.

Nikson da Silva Carneiro
Presidente da Câmara Mun. de Hidrolândia

Júlio Franklin de Oliveira Castro
Vereador Vice-Presidente da Câmara

Welington Leandro de Souza
Vereador 1º Secretário da Câmara

Rogério Machado da Silva
Vereador 2º Secretário da Câmara

Deusimar Augusto Mendes
Vereador

Edivaldo Soares dos Santos
Vereador

Fabício Borges Cruvinel
Vereador

Ivan de Souza
Vereador

José Délio Alves Júnior
Vereador

José Fernando Pereira
Vereador

Rosemar Duarte da Silva Lopes
Vereadora

RESOLUÇÃO N. 2, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Acrescenta ao Título II o Capítulo III-A, com artigos 57-A a 57-D; acrescenta ao Título V o Capítulo I-A, com os artigos de 94-A a 101, sendo acrescentados artigos de 94-A a 94-C e alterados 95 a 97; acrescenta dispositivos e altera a redação dos artigos 21, 39, 45, 77, 93, 94, 113, 129-A, 165 e revoga artigo 183, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente previstas pelos artigos 16, inciso I, alíneas “b” e “c”, inciso II, alínea “a” e 179 do Regimento Interno, **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte resolução:

Art. 1º. Acrescenta-se ao Título II – “Dos órgãos da Câmara” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia o seguinte capítulo e seus artigos:

TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

(...)

**CAPÍTULO III-A
DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA**

Art. 57-A. A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Hidrolândia é órgão essencial à Justiça, legalidade e função jurisdicional, de natureza permanente, formado por procuradores não submetidos a regime de dedicação exclusiva, vinculado à Mesa Diretora, com atribuições previstas neste Regimento, sendo que normatização específica preverá sobre sua organização, regime jurídico de carreira e requisitos de ingresso.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Hidrolândia a unidade, a

autonomia técnica, a independência profissional e a imparcialidade consultiva.

Art. 57-B. Os integrantes da Procuradoria da Câmara devem se manter durante todo o exercício do cargo regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo-lhes aplicáveis as disposições do Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8906/94) e Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução Conselho Federal da OAB n. 2/2015).

Art. 57-C. São atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico em todas as áreas de atividade do Poder Legislativo, bem como a representação extrajudicial e judicial da Câmara Municipal de Hidrolândia e de seus membros, sendo no último caso adstrita à defesa de interesses e prerrogativas funcionais vinculados à instituição.

Parágrafo Único. Fica vedado à Procuradoria atuar na defesa pro bono de interesses estritamente pessoais dos membros da Câmara Municipal, desvinculados de suas atividades parlamentares, ou de interesses de terceiros a pedido de membros do Poder Legislativo.

Art. 57-D. Compete à Procuradoria da Câmara no exercício de suas atribuições:

I. pautar as suas manifestações e antes delas, a própria oportunidade de agir, na defesa da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e observância de princípios administrativos, bem como, de orientações jurisprudenciais majoritárias;

II. recomendar providências para resguardar os interesses legítimos e dar segurança jurídica aos atos e decisões da Câmara de que venha a ter conhecimento;

III. elaborar ou revisar os contratos, ajustes e convênios firmados pela Câmara, com vistas a garantir a segurança jurídica, bem como elaborar pareceres sobre licitações, sua dispensa ou inexigibilidade;

IV. proferir parecer para análise jurídica de proposições legislativas, processos administrativos internos e consultas formuladas, especialmente quanto aos primeiros, a respeito de aspectos técnicos de sua admissibilidade, redação, juridicidade e designação das Comissões Permanentes pelas quais os projetos deverão tramitar, a fim de assessorar juridicamente o trabalho do Presidente, das Comissões, Vereadores e órgãos da Câmara;

V. revisar ou auxiliar a redação de proposições legislativas e comunicações oficiais que envolvam aspectos jurídicos;

VI. prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias pelos membros do Legislativo;

VII. acompanhar e providenciar manifestações da Câmara em todos os seus processos externos, administrativos ou judiciais.

Art. 2º. Acrescenta-se ao “Título V – Das Proposições”, na sequência do art. 94, o “CAPÍTULO I-A – Da Tramitação”, contendo as disposições já existentes dos artigos 95 a 101, com as seguintes alterações e acréscimos:

Título V – Das Proposições

CAPÍTULO I-A – DA TRAMITAÇÃO

Art. 94-A. As proposições deverão ser apresentadas ao protocolo da Câmara, de onde serão, até o primeiro dia útil seguinte, encaminhadas à Secretaria.

§1º. Serão considerados termo inicial da tramitação legislativa a data e o horário em que a proposição for apresentada ao Protocolo da Câmara.

§2º. A Secretaria da Câmara fará, no prazo de 2 (dois) dias úteis:

I. a organização e autuação das proposições em forma de processo, registradas conforme a espécie e numeradas por ordem de entrada;

II. a análise prévia de admissibilidade, certificando nos autos as possíveis ocorrências documentais e redacionais;

III. a remessa dos autos à Procuradoria da Câmara.

§3º. A Procuradoria da Câmara poderá optar pelo recebimento eletrônico dos autos, hipótese em que a Secretaria digitalizará o conteúdo integral da proposição e encaminhará por e-mail à Procuradoria, certificando a ocorrência e a data de remessa nos autos.

Art. 94-B. A partir do recebimento físico ou eletrônico do teor da proposição pela Procuradoria da Câmara e no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a matéria será distribuída a um dos procuradores.

§1º. Competirá ao procurador responsável, em até 3 (três) dias úteis, a análise dos critérios de admissibilidade previstos neste Regimento, salvo em casos de urgência, hipótese em que o prazo para análise prévia será de 2 (dois) dias úteis.

§2º. Identificando quaisquer hipóteses de inadmissibilidade da proposição, especialmente aquelas elencadas no art. 95, ou a inviabilidade de análise jurídica em decorrência da ausência de documentos essenciais à compreensão da matéria, antes de proferir parecer jurídico sobre os aspectos formais e materiais da proposição, a Procuradoria da Câmara recomendará ao Presidente, em Parecer de Admissibilidade proferido no prazo do parágrafo anterior, a devolução da proposição ao autor, ou a complementação de documentos necessários à boa compreensão do projeto.

§3º. Sendo positiva a análise de admissibilidade, o procurador responsável proferirá parecer jurídico de natureza consultiva, não vinculativo, em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da proposição, para projetos de tramitação ordinária e em até 5 (cinco) dias úteis, para projetos de tramitação urgente, avaliando

aspectos formais e materiais da proposição, especialmente quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, podendo ainda sugerir emendas para melhor atendimento da técnica legislativa ou redacional.

§4º. O parecer jurídico será impresso e protocolado na ocasião da devolução dos autos em Secretaria, ou ainda, desde que assinado digitalmente, protocolado por e-mail destinado à Secretaria, que se incumbirá da impressão e juntada nos autos, encaminhando-os à Presidência nas próximas 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 94-C. Sendo a proposição analisada pela Procuradoria da Câmara, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da conclusão dos autos em Gabinete, a Presidência poderá:

I. determinar a devolução da proposição ao autor, se observadas as hipóteses do art. 95;

II. oficiar o autor para complementação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de informações ou documentos necessários à compreensão da matéria;

III. proferir decisão de admissibilidade, determinando leitura da proposição na próxima Sessão Plenária, distribuição de cópias da mesma aos vereadores e definindo quais Comissões Permanentes deverão se manifestar sobre a proposição.

Parágrafo único. Suspende-se a contagem do prazo de tramitação legislativa enquanto o autor não atender determinação de complementação de dados ou documentos, inclusive para aquelas que tramitem em regime de urgência, retornando a correr da data de protocolo da documentação.

Art. 95. (...)

IV. faça menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

VIII. que não se faça acompanhar inicialmente, ou após decurso de prazo concedido para juntada, de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.

Art. 96. Após leitura das proposições pelo Secretário durante o expediente, o Presidente declarará quais comissões deverão ser ouvidas.

§1º. A Secretaria da Câmara intimará o Presidente da Comissão, pessoalmente, por escrito, por telefone ou outro meio digital de comunicação, para que identifique o Relator da proposição; em seguida intimará pelos mesmos meios, o próprio Relator designado, certificando tudo nos autos para início da contagem do prazo conferido à Comissão;

§2º. A partir da abertura do prazo para as comissões elaborarem pareceres simultaneamente, a Secretaria disponibilizará os autos do projeto para consulta das mesmas, bem como por cópias impressas ou digitais, se solicitadas.

§3º. O Presidente decidirá qualquer dúvida suscitada por Vereador quanto à pertinência, ou ordem de manifestação de qualquer Comissão, podendo, a seu critério, delegar decisão ao Plenário.

§4º. A desistência de parte do prazo regimentalmente concedido para análise da proposição é prerrogativa exclusiva do responsável pelo parecer.

§5º. A Secretaria da Câmara é responsável por controlar as distribuições aos relatores, certificar prazos e intimações, bem como tramitar o projeto entre setores, ou uma e outra Comissão.

Art. 97. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Temporárias, em assuntos de sua competência, após parecer da Procuradoria da Câmara, serão dados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente do parecer da Comissão autora,

salvo requerimento, discutido e aprovado pelo Plenário, para que seja ouvida outra Comissão.

Art. 3º. Acrescenta-se e altera-se a redação dos seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, para que conste:

Art. 21. (...)

I. Quanto as Sessões: (NR)

(...)

II Quanto às proposições: (NR)

a) decidir sobre o recebimento ou não das proposições apresentadas, após análise da Procuradoria Jurídica;

(...)

III. Quanto às Comissões: (NR)

(...)

IV. Quanto às reuniões da Mesa: (NR)

(...)

V. Quanto às publicações: (NR)

(...)

VI. Quanto à administração da Câmara Municipal: (NR)

(...)

c) apresentar ao Plenário, até dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

(...)

VII. Quanto às relações externas da Câmara: (NR)

(...)

b) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

(...)

g) encaminhar ao Prefeito, dentro de 5 (cinco) dias úteis da última votação, os autógrafos dos projetos de lei aprovados na Câmara, para sanção ou veto, bem como ofício informando sobre a rejeição de matéria de iniciativa do Executivo;

Art. 39. (...)

(...)

II. a constitucionalidade, a legalidade e a regimentalidade da proposição, aferíveis com o suporte em parecer, não vinculativo, emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara;

Art. 45. Ao Presidente da Câmara incumbe determinar leitura da proposição, na primeira Sessão Plenária após a decisão pela admissibilidade, encaminhando, ato contínuo, para pareceres das Comissões, nos termos regimentais.

(...)

§2º. O prazo para as Comissões exararem parecer correrá simultaneamente e será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante requerimento do Relator ao Presidente da respectiva Comissão.

(...)

§10. Nos projetos em regime de urgência o prazo total das Comissões será de 5 (cinco) dias úteis e correrá simultaneamente para todas as Comissões, vedada a prorrogação, podendo o Presidente determinar a remessa de cópias do projeto para os Vereadores, inclusive digitalmente, antes da apresentação da matéria em Plenário, quando da convocação de eventual Sessão Extraordinária, data em que terá início a fluência do prazo para parecer da Comissão, o que será certificado nos autos pela Secretaria da Câmara.

§11. Dependendo o parecer de audiências públicas, os prazos estabelecidos ficam sobrestados por 30 (trinta) dias úteis, para a realização das mesmas. Será observado o interstício mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a realização de uma audiência pública e outra.

§12. O recesso da Câmara sobresta os prazos.

Art. 77. (...)

§6º. Nos meses de fevereiro e dezembro, excepcionalmente, serão realizadas 2 (duas) Sessões Ordinárias, tendo em vista a abertura e o encerramento da Sessão Legislativa no dia 15 (quinze).

Art. 93. (...)

§1º. O Prefeito poderá encaminhar mensagem de retificação ou errata para alterar, ou anexar novos documentos, às proposições de sua iniciativa.

§2º. Se a alteração da proposição pelo autor for parcial, deverá receber tratamento regimental conferido às emendas; se a alteração caracterizar a substituição da proposição, aplicar-se-ão as normas deste Regimento relativas aos Substitutivos.

Art. 94. (...)

§2º. Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.

Art. 113. (...)

§1º. No período da Legislatura a mesma matéria não poderá ser objeto de mais de uma indicação, sem que a proposição posterior requeira especificamente a “reiteração” da primeira indicação sobre o tema, mencionando-a e a seu autor.

§2º. Antes de sua apresentação em Plenário, as indicações devem ser protocoladas na Secretaria da Câmara, que reportará ao autor e ao Presidente caso se trate de matéria repetida.

§3º. A Secretaria manterá registro de todas as indicações da legislatura, números de controle, datas de apresentação, números de ofícios de encaminhamento à autoridade competente, data do encaminhamento e data da resposta.

Art. 129-A. Compete ao corpo técnico da Câmara, em apoio ao trabalho dos Vereadores e das Comissões, zelar pela boa técnica legislativa, sugerindo a devida forma redacional para a proposição, observando a linguagem culta, independentemente de solicitação e desde que antes da última discussão plenária.

§1º. O ajuste redacional, de ofício, autorizado no caput deverá ser devidamente identificado e limitar-se à correção de erro material evidente, ortografia, regências verbal ou nominal, pontuação e acentuação, devendo quaisquer correções redacionais mais complexas submeter-se à emenda modificativa.

§2º. É obrigatório o anúncio pelo Presidente, em Plenário, de que a proposição recebeu ajuste redacional de ofício, podendo qualquer Vereador solicitante obter cópia, impressa ou digital, do respectivo conteúdo.

Art. 165. Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, após manifestação da Procuradoria Jurídica da Câmara, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviará os autos do projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

(...)

Art. 4º. Revoga-se o artigo 183 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 5º. As disposições desta Resolução entram em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (18/10/2017).

Júlio Franklin de Oliveira Castro
Presidente da Câmara Mun. de Hidrolândia

Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial AGM em:

PRECEDENTES REGIMENTAIS

PRECEDENTE REGIMENTAL 1/2017

Havendo sessões ordinária e extraordinária convocadas para a mesma data, não há impedimento em inverter a ordem previamente designada para sua realização, sempre que assim recomendar a otimização dos trabalhos, a critério do Plenário.

Aprovado por unanimidade na 5ª Sessão Ordinária de 2017.

